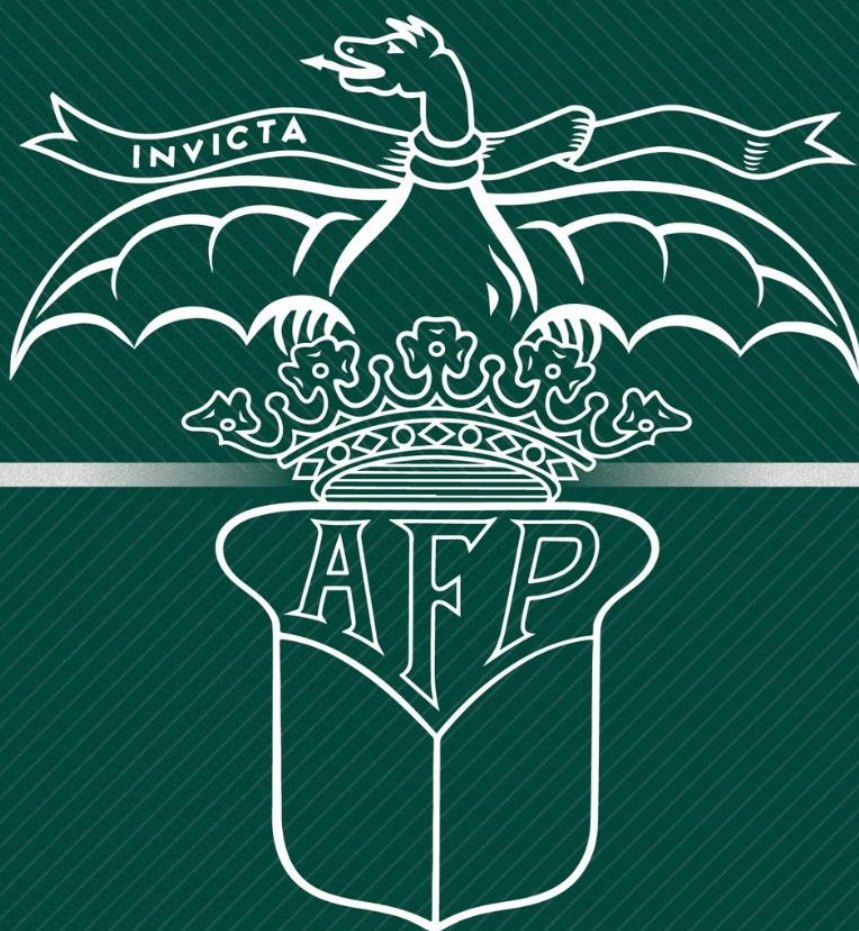


2025/2026



REGULAMENTO
DISCIPLINAR



ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	9
DISPOSIÇÕES GERAIS	9
ARTIGO 1º DEFINIÇÕES.....	9
ARTIGO 2º INFRACÇÃO DISCIPLINAR.....	11
ARTIGO 3º TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR	11
ARTIGO 4º TIPO DE INFRACÇÕES	11
ARTIGO 5º SUJEIÇÃO AO PODER DISCIPLINAR	12
ARTIGO 5ºA CUSTAS E DESPESAS	12
ARTIGO 6º AUTONOMIA DO REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO	12
ARTIGO 7º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA	12
ARTIGO 8º DO RECURSO E DA RECLAMAÇÃO	12
ARTIGO 9º PRESCRIÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	13
ARTIGO 10º HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE RESULTADOS	13
ARTIGO 11º PRESCRIÇÃO DAS PENAS	13
ARTIGO 12º AMNISTIA E PERDÃO	13
ARTIGO 13º NOTIFICAÇÕES	14
ARTIGO 13ºA NOTIFICAÇÕES ATRAVÉS DA INTERNET	14
ARTIGO 14º CONTAGEM DOS PRAZOS	15
CAPÍTULO II	15
DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS.....	15
SECÇÃO I DAS PENAS.....	15
ARTIGO 15º DOS JOGADORES E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS	15
ARTIGO 16º AOS AGENTES DESPORTIVOS	15
ARTIGO 17º AOS AGENTES DESPORTIVOS E CLUBES.....	15
ARTIGO 18º AOS CLUBES	16
SECÇÃO II DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS	16
ARTIGO 19º ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO	16
ARTIGO 20º DO CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA	16
ARTIGO 21º DAS MULTAS AOS AGENTES DESPORTIVOS E CUSTAS	16
ARTIGO 22º DA MULTA AOS CLUBES E SÓCIOS ORDINÁRIOS DA AFP	17
ARTIGO 23º ÂMBITO DA PENA DE SUSPENSÃO.....	17
ARTIGO 24º DA SUSPENSÃO DE AGENTES DESPORTIVOS.....	17
ARTIGO 25º DO CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO	17
ARTIGO 25ºA DO CUMPRIMENTO DE JOGADORES DE PENAS DE SUSPENSÃO POR JOGOS.....	18
ARTIGO 26º DO POLICIAMENTO OBRIGATÓRIO DOS JOGOS	18
ARTIGO 27º DA SUSPENSÃO DOS CLUBES.....	19
ARTIGO 28º DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	19
ARTIGO 29º DA SUSPENSÃO PREVENTIVA AUTOMÁTICA.....	19
ARTIGO 30º DA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE OUTROS AGENTES DESPORTIVOS.....	19
ARTIGO 31º PROCESSO ESPECIAL DE IMPEDIMENTO POR DÍVIDA	20
ARTIGO 32º DA SANÇÃO DE DERROTA.....	20
ARTIGO 33º INDEMNIZAÇÃO	20



ARTIGO 34º	DA SANÇÃO DE INTERDIÇÃO DE JOGAR NUM DETERMINADO RECINTO DESPORTIVO	21
ARTIGO 35º	CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO DE RECINTO DESPORTIVO	21
ARTIGO 36º	VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS (REVOGADO)	21
ARTIGO 37º	REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA	21
ARTIGO 38º	DESCCLASSIFICAÇÃO DE DESQUALIFICAÇÃO	22
ARTIGO 39º	BAIXA DE DIVISÃO	22
CAPÍTULO III		22
DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS		22
SECÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	22
ARTIGO 40º	REGIME APLICÁVEL	22
ARTIGO 41º	DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA	22
ARTIGO 42º	CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	23
ARTIGO 43º	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	23
ARTIGO 44º	SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA	23
ARTIGO 45º	GRADUAÇÃO DAS PENAS	24
SECÇÃO II	DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES	24
SUB-SECÇÃO I	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	24
ARTIGO 46º	DA DESISTÊNCIA DE PROVA	24
ARTIGO 47º	DA INCLUSÃO IRREGULAR DE INTERVENIENTE NO JOGO	25
ARTIGO 47ºA	NÃO UTILIZAÇÃO DE JOGADORES FORMADOS LOCALMENTE	26
ARTIGO 48º	CORRUPÇÃO DESPORTIVA	26
ARTIGO 49º	CORRUPÇÃO DE CLUBES E AGENTES DESPORTIVOS	27
ARTIGO 49ºA	MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS	27
ARTIGO 49ºB	UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	27
ARTIGO 50º	COACÇÃO	28
ARTIGO 50ºA	DAS ALTERAÇÕES DE ORDEM E DISCIPLINA	28
ARTIGO 51º	DO ABANDONO DE CAMPO OU MAU COMPORTAMENTO COLECTIVO	28
ARTIGO 52º	DO MAU COMPORTAMENTO DE AGENTE DESPORTIVO	28
ARTIGO 53º	RECUSA DE CEDÊNCIA DE RECINTO DESPORTIVO E AGENTE DESPORTIVO	29
ARTIGO 54º	DO RECURSO AOS TRIBUNAIS COMUNS	29
ARTIGO 55º	DA SIMULAÇÃO E FRAUDE	29
ARTIGO 55º A	DÍVIDA AO FUNDO DE GARANTIA SALARIAL	30
ARTIGO 55ºB	INCUMPRIMENTO DE DEVERES DE TRANSPARÊNCIA	30
ARTIGO 55ºC	CONTROLO DE MAIS DO QUE UM CLUBE	30
SUB-SECÇÃO II	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	30
ARTIGO 56º	FALTA DE COMPARÊNCIA A JOGO	30
ARTIGO 57º	PROCESSO ESPECIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA DE COMPARÊNCIA A JOGO	30
ARTIGO 58º	DA FALTA DE COMPARÊNCIA A JOGOS OFICIAIS	31
ARTIGO 59º	CAUSA OU FAVORECIMENTO DE FALTA DE COMPARÊNCIA DE TERCEIRO	31
ARTIGO 60º	DO NÃO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES	31
ARTIGO 61º	DAS AMEAÇAS, JUÍZOS OU AFIRMAÇÕES LESIVAS DE REPUTAÇÃO	32
ARTIGO 61ºA	COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO	32
ARTIGO 61ºB	INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO	32
ARTIGO 62º	DA NÃO COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL	32
ARTIGO 63º	COMPORTAMENTO INCORRECTO DOS APANHA-BOLAS	33

REGULAMENTO

DISCIPLINAR AF PORTO - 2025/2026



ARTIGO 64º	DOS JOGOS NÃO AUTORIZADOS COM EQUIPA ESTRANGEIRA (REVOGADO)	33
ARTIGO 65º	DOS JOGOS COM CLUBE SUSPENSO	33
ARTIGO 66º	DAS CONDIÇÕES DO RECINTO DESPORTIVO, SEGURANÇA E EQUIPAMENTO	33
ARTIGO 67º	DA RESERVA DE CAMAROTES	33
ARTIGO 68º	DA NÃO COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO RECINTO	
DESPORTIVO	34	
ARTIGO 69º	DA APRESENTAÇÃO DE EQUIPA INFERIOR.....	34
ARTIGO 70º	DA UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE JOGADORES DE OUTRO CLUBE	34
ARTIGO 71º	DA RECUSA NA DESIGNAÇÃO DO CAPITÃO E SUB-CAPITÃO	34
ARTIGO 72º	DA PUBLICIDADE NOS EQUIPAMENTOS DOS JOGADORES.....	34
ARTIGO 72ºA	IRREGULARIDADE RELATIVA A PUBLICIDADE.....	35
ARTIGO 73º	DA TRANSMISSÃO TELEVISIVA DOS JOGOS	35
ARTIGO 74º	DO IMPEDIMENTO DE TRANSMISSÃO DE JOGO	35
ARTIGO 75º	DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DOS JOGOS E DA SUA NÃO REALIZAÇÃO OU	
CONCLUSÃO	36	
ARTIGO 76º	DA SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR DE JOGADORES	36
ARTIGO 77º	DO NÃO ACATAMENTO DA ORDEM DE EXPULSÃO	37
ARTIGO 78º	DA AGRESSÃO À EQUIPA DE ARBITRAGEM NÃO IMPEDITIVA DE REALIZAÇÃO DO JOGO	
	37	
ARTIGO 79º	DA VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E OUTRAS SITUAÇÕES	37
ARTIGO 80º	DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO DO JOGO.....	37
ARTIGO 81º	DAS IRREGULARIDADES NOS INGRESSOS.....	37
ARTIGO 82º	GRUPO ORGANIZADO DE ADEPTOS	37
ARTIGO 83º	DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS.....	38
SUB-SECÇÃO III	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES	38
ARTIGO 84º	INFORMAÇÕES	38
ARTIGO 85º	DA FALTA DE COMPARÊNCIA DE DELEGADO AO JOGO	38
ARTIGO 86º	DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA LICENÇA OU VINHETA	38
ARTIGO 87º	DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DOS JOGOS E DA SUA NÃO REALIZAÇÃO OU	
CONCLUSÃO	38	
ARTIGO 88º	ENTRADA OU PERMANÊNCIA EM ZONA RESERVADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS	
	39	
ARTIGO 88ºA	INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE ECRÃS GIGANTES E APARELHAGEM SONORA.....	39
ARTIGO 89º	DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLACAS DE SUBSTITUIÇÕES	39
ARTIGO 90º	DA INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES	39
ARTIGO 91º	REDUÇÕES DA PENA DE MULTA - REVOGADO	39
SECÇÃO III	DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES	
DESPORTIVOS	39	
SUB-SECÇÃO I	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES.....	40
ARTIGO 92º	DAS FALSAS DECLARAÇÕES E FRAUDE	40
ARTIGO 93º	CAUSA OU FAVORECIMENTO DE FALTA DE COMPARÊNCIA	40
ARTIGO 94º	CORRUPÇÃO DESPORTIVA	40
ARTIGO 94ºA	MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS	40
ARTIGO 94ºB	INCUMPRIMENTO DE DEVER DE PARTICIPAÇÃO À ASSOCIAÇÃO	41



ARTIGO 94º-C	UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	41
ARTIGO 95º	DAS OFENSAS CORPORAIS.....	41
ARTIGO 96º	DO INCITAMENTO À INDISCIPLINA	41
ARTIGO 96ºA	DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE PROIBIDA	41
ARTIGO 96ºB	IRREGULARIDADE NO REGISTO DE INTERESSES	42
ARTIGO 96ºC	RECUSA DE SAÍDA DO TERRENO DE JOGO)	42
SUB-SECÇÃO II	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	42
ARTIGO 97º	DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	42
ARTIGO 97ºA	EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TREINADOR SEM HABILITAÇÃO	42
ARTIGO 98º	DAS AMEAÇAS, INJÚRIAS E OFENSAS À REPUTAÇÃO	42
ARTIGO 98ºA	DA INTERVENÇÃO EM JOGO QUE IMPEÇA GOLO IMINENTE	42
ARTIGO 98ºB	INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO	43
ARTIGO 98ºC	ASSÉDIO	43
ARTIGO 98ºD	COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO	43
ARTIGO 99º	DA NÃO COMPARÊNCIA EM PROCESSO	43
SUB-SECÇÃO III	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES	43
ARTIGO 100º	DA INTERFERÊNCIA NO JOGO	43
ARTIGO 101º	DOS ACTOS CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM.....	44
ARTIGO 102º	DA INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES	44
SUB-SECÇÃO IV	AMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA	44
ARTIGO 103º	NORMA REMISSIVA.....	44
SECÇÃO IV	DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES	44
SUB-SECÇÃO I	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES.....	44
ARTIGO 104º	DA DUPLICIDADE DE COMPROMISSOS	44
ARTIGO 105º	DAS FALSAS DECLARAÇÕES E FRAUDE	45
ARTIGO 106º	CAUSA OU FAVORECIMENTO DE FALTA DE COMPARÊNCIA	45
ARTIGO 107º	DA CORRUPÇÃO E COACÇÃO	45
ARTIGO 107º-A	MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORATIVAS	45
ARTIGO 107º-B	UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	45
ARTIGO 107º-C	INCUMPRIMENTO DE DEVER DE PARTICIPAÇÃO À ASSOCIAÇÃO	46
ARTIGO 108º	DAS OFENSAS CORPORAIS A DIRIGENTES E OUTROS INTERVENIENTES NO JOGO ..	46
ARTIGO 109º	DAS OFENSAS CORPORAIS À EQUIPA DE ARBITRAGEM.....	46
ARTIGO 110º	DAS OFENSAS CORPORAIS GRAVES A JOGADORES	46
ARTIGO 111º	PROCESSO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A PRÁTICA DO FUTEBOL.....	47
ARTIGO 112º	RECUSA DE SAÍDA DO TERRENO DE JOGO	47
ARTIGO 113º	FALTA DE COMPARÊNCIA OU ABANDONO DE ACTIVIDADE DAS SELECÇÕES	47
ARTIGO 114º	JUSTIFICAÇÃO DA FALTA DE COMPARÊNCIA A ACTIVIDADE DAS SELECÇÕES	
DISTRITAIS	47	
SUB-SECÇÃO II	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	47
ARTIGO 115º	DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	48
ARTIGO 116º	DAS AMEAÇAS, INJÚRIAS E OFENSAS À REPUTAÇÃO	48
ARTIGO 116ºA	ASSÉDIO	48
ARTIGO 116ºB	COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO	48
ARTIGO 117º	DA NÃO COMPARÊNCIA EM PROCESSO	48
ARTIGO 118º	DA ACTUAÇÃO IRREGULAR DE JOGADORES	48

REGULAMENTO

DISCIPLINAR AF PORTO - 2025/2026



ARTIGO 119º	RESPOSTA DE JOGADOR A AGRESSÃO DE INTERVENIENTE NO JOGO	49
ARTIGO 120º	OUTRAS OFENSAS CORPORAIS A JOGADORES	49
ARTIGO 121º	OFENSAS CORPORAIS A ASSISTENTE AO JOGO	49
ARTIGO 122º	DO INCITAMENTO À INDISCIPLINA	49
ARTIGO 123º	USO DE EXPRESSÕES OU GESTOS AMEAÇADORES	49
ARTIGO 123º A	DA PUBLICIDADE EXIBIDA PELOS JOGADORES	49
ARTIGO 124º	PRÁTICA DE JOGO VIOLENTO E OUTRAS FALTAS INTENCIONAIS	50
ARTIGO 125º	DAS OUTRAS INFRACÇÕES AO SERVIÇO DAS SELECÇÕES NACIONAIS	50
SUB-SECÇÃO III	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES	50
ARTIGO 126º	INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES PRATICADAS NO DECURSO DO JOGO	50
ARTIGO 127º	DOS CARTÕES AMARELOS E VERMELHOS	51
ARTIGO 128º	LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA	51
SECÇÃO V	DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO	51
ARTIGO 129º	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	51
ARTIGO 130º	DOS LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA	51
SECÇÃO VI	DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES	51
SUB-SECÇÃO I	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	51
ARTIGO 131º	FALSIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DO JOGO	51
ARTIGO 131ºA	DA COACÇÃO E DA CORRUPÇÃO PASSIVA OU ACTIVA DE ÁRBITROS OU ÁRBITROS ASSISTENTES	52
ARTIGO 131ºB	MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS	52
ARTIGO 131ºC	INCUMPRIMENTO DE DEVER DE PARTICIPAÇÃO À ASSOCIAÇÃO	52
SUB-SECÇÃO II	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	52
ARTIGO 132º	DO INCUMPRIMENTO DE NOMEAÇÃO	52
ARTIGO 134º	DA INTERRUPTÃO INJUSTIFICADA DE JOGO	53
ARTIGO 135º	DOS ERROS GRAVES NA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DO JOGO	53
ARTIGO 136º	DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DO JOGO	53
ARTIGO 137º	DO COMPORTAMENTO INCORRECTO	53
ARTIGO 137ºA	COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO	53
ARTIGO 138º	DA NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DA ACÇÃO DISCIPLINAR	54
SUB-SECÇÃO III	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES	54
ARTIGO 139º	DA NÃO COMPARÊNCIA A ACÇÕES DE FORMAÇÃO E AVALIAÇÃO	54
ARTIGO 140º	DA NÃO UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO OFICIAL	54
ARTIGO 141º	DOS ERROS NO RELATÓRIO DO JOGO E NO ATRASO NO SEU ENVIO	54
ARTIGO 142º	DO INCUMPRIMENTO DOS DEVERES EM GERAL	54
SUB-SECÇÃO IV	DAS OUTRAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES	55
ARTIGO 143º	NORMA REMISSIVA	55
SECÇÃO VII	DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS	55
ARTIGO 144º	NORMA REMISSIVA	55
SECÇÃO VIII	DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES	55
ARTIGO 145º	PRINCÍPIO GERAL	55
SUB-SECÇÃO I	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	55
ARTIGO 146º	DAS OFENSAS CORPORAIS MUITO GRAVES A AGENTE DESPORTIVO	55
ARTIGO 147º	DAS INVASÕES E DISTÚRBIOS COLECTIVOS GRAVES	55
ARTIGO 148º	DA REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DO JOGO	56



SUB-SECÇÃO II	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	56
ARTIGO 149º	DAS OFENSAS CORPORAIS GRAVES A AGENTE DESPORTIVO COM REFLEXO NO DECURSO DO JOGO	56
ARTIGO 150º	DAS INVASÕES E DISTÚRBIOS COLECTIVOS	56
ARTIGO 151º	DAS OUTRAS OFENSAS CORPORAIS A AGENTE DESPORTIVO COM REFLEXO NO DECURSO DO JOGO	57
ARTIGO 152º	DAS OFENSAS CORPORAIS A AGENTE DESPORTIVO	57
ARTIGO 153º	DAS OFENSAS CORPORAIS GRAVES A ASSISTENTE AO JOGO	57
ARTIGO 154º	DAS INVASÕES PACÍFICAS	57
SUB-SECÇÃO III	DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES	57
ARTIGO 155º	DAS OFENSAS CORPORAIS A TRABALHADOR OU FUNCIONÁRIO	57
ARTIGO 156º	DO COMPORTAMENTO INCORRECTO DO PÚBLICO	58
ARTIGO 157º	LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA	58
SUB-SECÇÃO V	DA INDEMNIZAÇÃO	58
ARTIGO 158º	DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS	58
SECÇÃO IX	DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA FPF	58
ARTIGO 159º	DO RECURSO AOS TRIBUNAIS COMUNS - REVOGADO	58
ARTIGO 160º	DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES PARA COM A FPF - REVOGADO	58
ARTIGO 161º	DAS AMEAÇAS, INJÚRIAS E OFENSAS À REPUTAÇÃO - REVOGADO	59
ARTIGO 162º	DA NÃO COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES DE CAMPO DE JOGOS - REVOGADO	59
ARTIGO 163º	DO MOVIMENTO FINANCEIRO DOS JOGOS, DEVOLUÇÃO DE BILHETES E APRESENTAÇÃO DE CONTAS - REVOGADO	59
ARTIGO 164º	DA COMUNICAÇÃO À FPF DO EXERCÍCIO DA ACÇÃO DISCIPLINAR - REVOGADO	59
ARTIGO 165º	DO ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO DO JOGO - REVOGADO	59
ARTIGO 166º	DO INCUMPRIMENTO DOS REGULAMENTOS DA FPF E DEMAIS LEGISLAÇÃO DESPORTIVA - REVOGADO	59
CAPÍTULO III		59
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR		59
SECÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	59
ARTIGO 167º	NATUREZA E COMPETÊNCIAS	59
ARTIGO 168º	PATROCÍNIO JUDICIÁRIO	60
ARTIGO 169º	PRINCÍPIOS GERAIS	60
ARTIGO 170º	MEIOS DE PROVA	60
ARTIGO 171º	FORMA	60
ARTIGO 172º	DECISÃO	61
ARTIGO 173º	APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS E DOCUMENTOS	61
SECÇÃO II	DO PROCESSO DISCIPLINAR	61
ARTIGO 174º	INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO	62
ARTIGO 175º	DEFESA E TRAMITAÇÃO	62
ARTIGO 176º	DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS	62
ARTIGO 177º	JULGAMENTO	62
SECÇÃO III	DO PROCESSO SUMÁRIO	63
ARTIGO 178º	DECISÃO	63
SECÇÃO IV	DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO	63
ARTIGO 179º	PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO	63
SECÇÃO V	DOS RECURSOS	63

REGULAMENTO

DISCIPLINAR AF PORTO - 2025/2026



SUB-SECÇÃO I	DO RECURSO DE REVISÃO.....	63
ARTIGO 180º	ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO.....	63
ARTIGO 181º	TRAMITAÇÃO.....	64
SUB-SECÇÃO II	DO RECURSO DE ANULAÇÃO	64
ARTIGO 182º	ADMISSIBILIDADE E INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE ANULAÇÃO.....	64
ARTIGO 183º	PRINCÍPIOS E TRAMITAÇÃO	64
CAPÍTULO IV.....		64
DISPOSIÇÕES FINAIS.....		64
ARTIGO 184º	NORMA HABILITANTE	65
ARTIGO 185º	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	65
ARTIGO 186º	INÍCIO DE VIGÊNCIA.....	65



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º DEFINIÇÕES

1. Para efeitos disciplinares consideram-se jogos oficiais:
 - a) Os jogos integrados em competições organizadas pela AFPorto;
 - b) Os jogos particulares integrados em torneios autorizados pela FPF ou pela AFPorto
 - c) Os jogos particulares em que intervenham árbitros nomeados pela FPF ou pela AFPorto.
2. São equiparados a jogos oficiais os treinos e os estágios de jogadores das Selecções Nacionais e Distritais.
3. Entende-se por:
 - a) «Adepto»: a pessoa que directa ou indirectamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem;
 - b) «Agente desportivo»: titular de órgão social, de comissão permanente ou não permanente de sócio ordinário da AFP, dirigente de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, jogadores, treinadores, seus adjuntos e estagiários, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF e da AFP, intermediários desportivos, agentes das forças de segurança pública, ponto de contacto com a segurança e seus auxiliares, assistente de recinto desportivo, médico, fisioterapeuta, massagista, maqueiro dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da protecção civil, apanha-bolas, repórter e fotógrafo de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela AFP e nessa qualidade estejam acreditados ou outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva;
 - c) «Assistente de recinto desportivo»: o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indirectamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada.
 - d) Clubes»: clubes e sociedades desportivas
 - e) «Arremesso perigoso de objeto»: o arremesso de coisa sólida, líquida ou gasosa, perigosa ou não, que, designadamente pelo modo de execução, seja apto a provocar perigo de ocorrência de lesão de especial gravidade, ainda que não o provoque concretamente.
 - f) «Alteração substancial dos factos»: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de uma infração diversa ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
 - g) «Competição desportiva»: a actividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide da AFP;
 - h) «Competição mista»: competição que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caracterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias
 - i) «; Competição por eliminatórias»: competição disputada em várias eliminatórias, sendo eliminados os clubes vencidos em cada uma delas;
 - j) «Competição por pontos»: competição em que se atribuem pontos aos clubes por cada resultado desportivo obtido, sendo aqueles somados na tabela classificativa, nos termos do regulamento da respectiva prova;
 - k) «Complexo desportivo»: o conjunto de terrenos, construções ou instalações destinadas à prática desportiva, compreendendo os espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto;
 - l) «Coordenador de segurança ou ponto de contacto com a segurança»: elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Associação Nacional de Protecção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem com a AFP, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, auxiliares e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;



- m) «Decisão definitiva»: a decisão insusceptível de impugnação, tanto no seio dos órgãos disciplinares, como jurisdicionalmente;
- n) «Dirigente de clube»: titular de órgão ou representante de clube, quem nele tiver autoridade para exercer o controlo da actividade desportiva e o director desportivo ou equiparado;
- o) «Espectáculo desportivo»: evento que engloba um ou vários jogos de futebol;
- p) «Espectador»: pessoa que assista a qualquer espectáculo desportivo;
- q) «Ficha técnica»: Documento formalmente predefinido pela AFP, preenchido por clube participante em jogo oficial e por elemento da equipa de arbitragem do mesmo, de acordo com o regulamento da respectiva competição, que contém, obrigatoriamente, menção, entre outras, aos agentes desportivos participantes naquele jogo oficial.
- r) «Fora de jogo oficial»: situação fáctica temporal ou materialmente desconexa da realização de jogo oficial ou do decurso de uma dada competição;
- s) «Formulário de banco suplementar»: documento, formalmente predefinido pela AFP (SCORE), preenchido pelo clube participante em jogo oficial com a identificação, entre outras, dos agentes desportivos por si indicados para, naquele jogo, ocuparem um lugar no banco suplentes, desde que tal seja permitido pelo regulamento da prova;
- t) «Informação privilegiada»: qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com excepção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.
- u) «Intermediário desportivo»: pessoa singular ou colectiva com capacidade jurídica, que, contra remuneração ou gratuitamente, represente o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência;
- v) «Leis do jogo»: as leis do jogo aprovadas pelo *International Football Association Board* (IFAB);
- w) «Lesado»: aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar;
- x) «Lesão de especial gravidade»: a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:
- a. privá-lo de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
 - b. tirar-lhe ou afectar-lhe de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;
 - c. provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável, impedindo-o, designadamente, de poder exercer a sua actividade profissional;
 - d. provocar-lhe perigo para a vida;
- y) «Limites exteriores ao complexo desportivo»: vias públicas contíguas ao complexo desportivo que servem para a entrada e saída das pessoas do mesmo;
- z) «Objeto perigoso ou objeto contundente»: coisa líquida, sólida ou gasosa que, pela sua própria natureza, é suscetível de causar lesão de especial gravidade, designadamente atendendo à sua forma ou função.
- aa) «Ofendido»: titular do interesse imediatamente lesado ou posto em perigo pela infracção disciplinar;
- bb) «prática de jogo violento»: a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física daquele.
- cc) «Recinto desportivo»: local destinado à prática do futebol ou futsal ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes, vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- dd) «Relatório do jogo»: documento elaborado pelo árbitro, em modelo oficial aprovado pela AFP, onde constam, entre outras, as medidas disciplinares tomadas no âmbito de aplicação das Leis do Jogo, assim como a descrição das ocorrências relevantes verificadas antes, durante ou após a realização do jogo;
- ee) «Relatório de ocorrências»: documento elaborado pelo responsável pela segurança de jogo oficial com a indicação, entre outras, de todos os incidentes com aquela relacionados, verificados antes, durante ou após a realização do jogo.
- ff) «Superfície de jogo»: a área, delimitada nos termos das Leis do Jogo, onde se pratica o jogo de futebol.



- gg) «Técnico desportivo»: treinador, orientador técnico, preparador físico, médico, massagista, os respectivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta os praticantes desportivos no desempenho da sua actividade;
- hh) «Terreno de jogo»: a superfície onde se desenrola o jogo de futebol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis à respectiva competição.
- ii) «Títulos de ingresso»: bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos esportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- jj) «Valor em euros (EUR) símbolo: €»: moeda oficial da zona euro;
- kk) «Zona técnica»: área determinada em conformidade com o regulamento da respectiva competição.

ARTIGO 2º INFRACÇÃO DISCIPLINAR

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da AFP, por interveniente em geral no espectáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da AFP, bem como de qualquer legislação desportiva aplicável.
2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.
4. Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infracções, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.
5. A infracção disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infracção, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.
7. O agente desportivo que pratique acto ou omissão considerado infracção disciplinar prevista e punida expressamente relativamente a outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável, excepto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.
8. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
9. Qualquer órgão social da AFP tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

ARTIGO 3º TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da AFP e pelo Conselho de Justiça da AFP.
2. É competente para julgar a infracção o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.
3. Os membros dos órgãos jurisdicionais da AFP não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

ARTIGO 4º TIPO DE INFRACÇÕES

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.



ARTIGO 5º SUJEIÇÃO AO PODER DISCIPLINAR

1. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infractor e pela amnistia.
3. A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.
4. Por cada infractor existe na AFP um registo específico de todas as penas que lhe foram aplicadas.

ARTIGO 5ºA CUSTAS E DESPESAS

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, todos os processos submetidos aos órgãos disciplinares da AFP estão sujeitos a custas.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.

ARTIGO 6º AUTONOMIA DO REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.
2. A AFP, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.
3. O conhecimento pela AFP de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infracção que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, excepto se o mesmo já estiver prescrito.

ARTIGO 7º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações, pela ordem de prevalência aqui indicada.

ARTIGO 8º DO RECURSO E DA RECLAMAÇÃO

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
2. Não há lugar a pedido de aclaração ou arguição de nulidades, sem prejuízo da reforma da decisão quanto a custas.
3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da AFP, o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito meramente devolutivo.
4. Cabe reclamação para o relator dos despachos do instrutor do processo disciplinar e para o órgão jurisdicional competente dos despachos de qualquer dos seus membros, não tendo a reclamação efeito suspensivo.
5. O despacho reclamado pode ser reparado.



6. O prazo da reclamação é de 4 dias.
7. A reclamação deve ser subscrita por advogado.

ARTIGO 9º PRESCRIÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição é de 5 anos.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a instauração de processo disciplinar, começando de novo a correr desde início logo que o processo estiver parado por mais de 2 meses por causa não imputável ao arguido.

ARTIGO 10º HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE RESULTADOS

1. O resultado de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º considera-se tacitamente homologado decorridos 30 dias após a sua realização, excepto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
2. O resultado do jogo para além da 1ª fase prevista no nº anterior considera-se tacitamente homologado decorridos 15 dias após a sua realização, excepto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
2. Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa da prova, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado depois de decorrido o prazo previsto no nº 1.
3. Quando o procedimento disciplinar resulte de denúncia pelos serviços da AFP ou por terceiro, o prazo referido no nº 1 interrompe-se com a denúncia.
4. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infracção à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respectivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

ARTIGO 11º PRESCRIÇÃO DAS PENAS

1. As penas prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória.
2. A prescrição da pena suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar e enquanto vigorar a sanção compulsória de impedimento.
3. A suspensão da prescrição da pena não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
4. A prescrição da pena interrompe-se com a sua execução.
5. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da AFP.

ARTIGO 12º AMNISTIA E PERDÃO

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
2. O perdão faz cessar a execução da pena.
3. No caso de concurso de infracções, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidos.



4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.
6. A amnistia não desobriga o responsável pelo pagamento de indemnização a que o prejudicado tenha direito nos termos do presente regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo se diversamente decorrer da própria lei de amnistia.

ARTIGO 13º NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte o interessado em procedimento disciplinar é notificado àqueles no prazo mais breve possível.
2. As notificações podem fazer-se por carta registada, por email, pessoalmente e, quanto às decisões disciplinares em processo sumário, através de publicação de mapa no sítio da internet oficial da AFP.
3. As notificações por carta registada ou email são remetidas para a sede dos clubes, ou para o último endereço de email que estes tenham fornecido, inclusive quando dirigidas a agentes desportivos a eles afectos sendo, nesses casos, dirigida a estes
4. As notificações efetuadas a outros agentes desportivos, incluindo aqueles que tenham deixado de estar afectos a sócio ordinário ou clube, enquanto procedimento disciplinar se encontrar pendente, são remetidas para o último endereço que tenham indicado à AFP.
5. As notificações dos órgãos sociais da AFP ou dos seus membros são feitas na pessoa do presidente do órgão social em causa.
6. Para todos os efeitos, os agentes desportivos consideram-se notificados quando lhes seja dirigida comunicação pela AFP, nos termos do número 2, para o último endereço fornecido, o qual deve estar atualizado.
7. Para conhecimento de todos os Clubes, agentes desportivos e sócios ordinários da AFP que delas não tenham sido notificados antes, e sem prejuízo de outras formas de notificação impostas por este regulamento, são publicadas por extracto em comunicado oficial as decisões de instauração de procedimento disciplinar, recurso de revisão, processo sumário e respectivas decisões finais.
8. As decisões finais em processo disciplinar são notificadas por carta registada ou por email, nos termos deste regulamento.
9. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extracto imediatamente após a reunião do órgão jurisdicional que a proferiu.
10. As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia útil posterior à data do registo; As notificações efetuadas através de publicação no sítio da internet oficial da AFP no dia da sua publicação ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando não o seja;
As notificações realizadas através de email no dia da sua expedição, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando não o seja.
11. Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo vale como efectiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro.

ARTIGO 13ºA NOTIFICAÇÕES ATRAVÉS DA INTERNET

1. Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet no site oficial da AFP.
2. A publicação por extracto na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar constitui notificação do interessado nos casos em que não tenha sido conseguida a notificação, por outros meios, por motivos que não sejam imputáveis à AFP.



ARTIGO 14º CONTAGEM DOS PRAZOS

1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos processuais previstos no presente regulamento iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se considere efetuada a notificação; A recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início da contagem do prazo.
2. Não há suspensão de prazos processuais.
3. Se o último dia do prazo coincidir com dia não útil ou com dia em que os serviços da AFP não se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. Os actos processuais só podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento.
5. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 4 dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente nos casos seguintes:
 - a) Na contestação ou resposta à nota de culpa;
 - b) Na interposição de recurso para o Conselho de Justiça e nas alegações de recorrido;
 - c) Na reclamação.
6. Nos casos em que o recorrente resida ou tenha sede nas regiões autónomas, a redução é para 5 dias, quando à mesma haja lugar.
7. A redução prevista nos nºs 5 e 6 é excepcionalmente aplicável a todos os prazos processuais cuja notificação seja enviada entre o dia 1 de Março e o dia 31 de Julho.
8. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações, com referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos.

CAPÍTULO II

DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I DAS PENAS

ARTIGO 15º DOS JOGADORES E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS

São aplicáveis aos agentes desportivos, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

- 1) Advertência;
- 2) Repreensão por escrito;
- 3) Multa;
- 4) Suspensão.

ARTIGO 16º AOS AGENTES DESPORTIVOS

As infracções cometidas pelos Agentes Desportivos podem ser ainda passíveis de pena de indemnização.

ARTIGO 17º AOS AGENTES DESPORTIVOS E CLUBES

Os Agentes Desportivos que exerçam actividade remunerada e os Clubes podem ser ainda punidos com a sanção compulsória de impedimento.



ARTIGO 18º AOS CLUBES

1. Além da multa, são aplicáveis aos clubes, por ordem de gravidade, as penas seguintes:
 - a) Derrota
 - b) Dedução de pontos na tabela classificativa;
 - c) Interdição temporária de recinto desportivo;
 - d) Realização de jogo à porta fechada;
 - e) Desclassificação e desqualificação;
 - f) Baixa de divisão;
 - g) Suspensão.
2. O órgão disciplinar da AFP pode, ainda, aplicar a obrigatoriedade de policiamento em determinados jogos, quer a título de injunção preventiva, quer a título de sanção acessória, em todas as infracções constantes do presente Regulamento em que sejam arguidos Clubes.

SECÇÃO II DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

ARTIGO 19º ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infractor não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituir agravante especial da medida de outras penas.

ARTIGO 20º DO CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA

1. A multa tem natureza sancionatória, destinando-se a prevenir infracções disciplinares, traduzindo-se numa sanção de natureza pecuniária.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa ou indemnização aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o seu pagamento

ARTIGO 21º DAS MULTAS AOS AGENTES DESPORTIVOS E CUSTAS

1. Os valores das multas previstas no presente Regulamento são expressos em Euros (€) (EUR).
2. As decisões que aplicarem a sanção de multa devem definir o seu quantitativo num valor certo em euros.
3. A pena de multa é sempre arredondada para a unidade de euro imediatamente superior, quando da aplicação da pena resulte valor centesimal.
4. Salvo disposição especial em contrário, os limites das sanções de multa previstos neste Regulamento sofrem as seguintes reduções:
 - a) Provas da AFP: Seniores: para um décimo;
 - b) Provas da AFP: Formação; Masters/Veteranos; Feminino e Futebol de Praia: para um vigésimo;
5. As multas previstas no presente regulamento com valor mínimo igual ou inferior a 50,00 € não beneficiam de qualquer redução.



ARTIGO 22º DA MULTA AOS CLUBES E SÓCIOS ORDINÁRIOS DA AFP

1. O pagamento da multa deve ser efectuado na tesouraria da AFP no prazo de 20 dias a contar da sua notificação.
2. Se o pagamento não for efectuado no prazo estabelecido no número anterior o seu valor é agravado em 50% e os serviços administrativos da AFP procedem ao registo do impedimento do clube de inscrever jogadores, assim como outros agentes desportivos, e/ou do agente desportivo de exercer funções, sendo o(s) remisso(s) notificado(s) de tal.
3. As multas de valor igual ou inferior a 50,00 € quando agravadas, são de imediato descontadas na conta corrente do clube que por elas seja directa ou solidariamente responsável.
4. As multas de valor superior a 50,00 € quando agravadas são notificadas ao remisso para efectuar esse pagamento no prazo de 10 dias.
5. REVOGADO
6. A AFP leva a débito do sócio ordinário remisso o montante da multa agravada em cujo pagamento este se encontra em mora.
7. Sem prejuízo de disposição em contrário, é aplicável à falta de pagamento de custas, taxas, despesas e outras dívidas devidas à AFP ou a algum dos seus sócios ordinários, o previsto quanto à falta de pagamento de multas, salvo quanto ao agravamento previsto no número 2 do presente artigo.

ARTIGO 23º ÂMBITO DA PENA DE SUSPENSÃO

1. A pena de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da actividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infractor pratique, desde que subordinada ao poder disciplinar da A.F.P..
2. A pena de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou actividade desportiva sujeita ao poder disciplinar da AFP, bem como qualquer cargo ou actividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.
3. Para efeito de cumprimento do disposto no número anterior, o órgão disciplinar da AFP procederá à comunicação do castigo à outra associação onde o agente desportivo infrator esteja também inscrito, se isso for do seu conhecimento, se essa informação lhe for solicitada por outra associação ou pela FPF, ou se houver denúncia.
4. A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente pelo órgão disciplinar da AFP, atendendo à gravidade da infracção, ao passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

ARTIGO 24º DA SUSPENSÃO DE AGENTES DESPORTIVOS

1. A pena de suspensão aplicada a jogador é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
2. A pena de suspensão tem início com a notificação ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

ARTIGO 25º DO CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO

1. A pena de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o arguido estar ou não inscrito.



2. Os agentes desportivos suspensos não podem, durante o período de suspensão por tempo, estar presentes na **zona técnica**, em que se disputem jogos oficiais da sua equipa integrados nas provas organizadas pela AFP, desde uma hora e trinta minutos antes do início do jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.

ARTIGO 25ºA DO CUMPRIMENTO DE JOGADORES DE PENAS DE SUSPENSÃO POR JOGOS

1. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogadores é cumprida na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.
2. Caso não seja possível cumprir a sanção, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador cumpre-a, nessa época, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFP no qual participe a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infração ou, não sendo também possível, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFP para o qual esteja habilitado.
3. Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes na competição em que o jogador foi sancionado, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição.
4. Para efeitos do número anterior, quando a sanção não possa ser cumprida na mesma competição, a sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida nas competições organizadas pela AFP nas quais participe a equipa do clube da categoria para a qual o jogador está habilitado.
5. Para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, não podendo, neste caso, o jogador que estava suspenso nesse jogo participar no jogo de repetição ou complemento, quando aplicável.
6. Salvo o disposto no número anterior, um jogo oficial que não se realize não conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.
7. Quando forem aplicadas ao jogador, cumulativa ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.
8. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada na sequência de infração disciplinar praticada em competição de futebol de praia é cumprida exclusivamente na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.

ARTIGO 26º DO POLICIAMENTO OBRIGATÓRIO DOS JOGOS

1. Nos processos disciplinares relativos a infracções disciplinares em que o elemento objectivo do tipo contenha alterações da ordem pública, agressões, invasões de campo e distúrbios colectivos, o Conselho de Disciplina da AFP pode, a título preventivo, impor ao Clube arguido a injunção de policiamento obrigatório de 2 a 10 jogos.
2. As penas aplicadas nos processos disciplinares previstos no número anterior, podem ser acompanhadas da sanção acessória de policiamento obrigatório de 2 a 10 jogos.
3. Para efeitos de cumprimento da sanção acessória, têm-se em conta os jogos já policiados ao abrigo da injunção aplicada a título preventivo, nos termos do número um do presente artigo.



ARTIGO 27º DA SUSPENSÃO DOS CLUBES

1. O cumprimento da pena de suspensão por período de tempo aplicada aos clubes inicia-se logo que transite em julgado a respectiva decisão e impede o clube durante esse período de participar nas provas organizadas pela AFP.
2. Ao impedimento de participar por suspensão, é aplicável aos Clubes o disposto no nº 1 do artigo 22º.
3. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida, contando-se como tal a época da desistência quando o clube não tiver participado em qualquer jogo dessa época.

ARTIGO 28º DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

1. Sem prejuízo do disposto na lei aplicável, a suspensão preventiva que não seja automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.
2. A suspensão preventiva de um jogador ou de outro agente desportivo que não seja automática depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, podendo ser proposta pelo instrutor do processo, e caduca automaticamente ao fim de um (1) mês a contar da notificação.
3. A suspensão preventiva que não seja automática inicia-se com a notificação da respectiva decisão ao arguido.
4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.
5. REVOGADO

ARTIGO 29º DA SUSPENSÃO PREVENTIVA AUTOMÁTICA

1. O jogador apenas fica suspenso preventivamente sem necessidade de prévia notificação, quando o árbitro mencione na ficha técnica que o mesmo foi expulso ou considerado expulso antes, durante ou depois do jogo.
2. Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à AFP.
3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos dez (10) dias a contar da data da expulsão se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente procedimento disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.
4. A suspensão preventiva automática de jogadores apenas produz efeitos nas competições em que os jogadores foram expulsos ou considerados expulsos antes, durante ou após a realização de jogo oficial.
5. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de 20 dias.
6. Quando a infracção for cometida em jogos realizados no estrangeiro ou em jogos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 1º, a suspensão preventiva apenas se inicia com a prévia notificação da mesma pelo Conselho de Disciplina.

ARTIGO 30º DA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática, a cumprir em qualquer competição organizada pela AFP.
2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos dez (10) dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.



ARTIGO 31º PROCESSO ESPECIAL DE IMPEDIMENTO POR DÍVIDA

1. A condenação no pagamento de dívida a pessoa singular ou colectiva integrada na AFP, individualmente ou por representação orgânica, emergente do incumprimento de contrato registado na AFP, FPF ou na LPFP ou de norma estabelecida na regulamentação de ambas, tem como efeito imediato que não sejam registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os existentes do Clube ou agente desportivo devedor, desde que resulte de decisão transitada em julgado de tribunal comum, do Tribunal Arbitral constituído nos termos dos Estatutos da FPF ou de qualquer Tribunal ou comissão arbitral legalmente constituído, nomeadamente a da LPFP ou a Comissão Arbitral do contrato colectivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol.
2. O impedimento pode igualmente ser requerido com base em certidão judicial de processo executivo em que se declare ter já decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que o executado o tenha efectuado.
3. O impedimento cessa por acordo ou pelo pagamento; nos casos de comprovada pendência de impugnação de decisão arbitral, o impedimento pode ser suspenso até ao trânsito em julgado da decisão final, logo que se mostre efectivamente prestada caução, designadamente por depósito provisório em conta da AFP do valor da dívida, acrescido dos juros de montante não inferior a três anos e custas prováveis.
4. O impedimento poderá ainda ser suspenso em caso de acordo escrito celebrado entre credor e devedor.
5. O impedimento não obsta ao registo de contrato ou compromisso desportivo celebrado com jogador que não esteja habilitado a disputar competição reservada a seniores.
6. O impedimento aplica-se às decisões transitadas em julgado após a Assembleia Geral da F.P.F., de 10 de Agosto de 1996.

ARTIGO 32º DA SANÇÃO DE DERROTA

1. A pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) O Clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respectivo, os quais são atribuídos ao adversário.
 - b) O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
 - c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.
2. Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.
3. No caso previsto no artigo 10º número 2, a pena de derrota prevista para a infracção é substituída por multa de € 1.500 a € 2.500, sem prejuízo da aplicação do disposto no número 3 do mesmo artigo.
4. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.

ARTIGO 33º INDEMNIZAÇÃO

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infractor de uma quantia pecuniária ao lesado, como reparação dos danos patrimoniais causados, assim como do pagamento de policiamento extra causado por distúrbios nos termos previstos na Lei.
2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.
3. Na determinação do montante da reparação, o Conselho de Disciplina decide segundo critérios de equidade arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos



limites previstos no presente Regulamento, sem prejuízo de serem solicitados e levados em consideração os comprovativos das despesas recorrentes dos danos causados.

ARTIGO 34º DA SANÇÃO DE INTERDIÇÃO DE JOGAR NUM DETERMINADO RECINTO DESPORTIVO

A pena de interdição do recinto de jogo tem os seguintes efeitos:

- a) Impede o Clube punido de disputar jogos no seu recinto desportivo ou considerado como tal, em competições organizadas pela AFP, relativo à competição na qual foi punido ou, não sendo possível, relativa à categoria etária em que a infracção foi cometida.
- b) Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em recinto desportivo neutro a designar pela AFP, nos termos regulamentares;
- c) Obriga o Clube punido a indemnizar o Clube adversário e o Clube proprietário ou arrendatário do recinto desportivo utilizado, nos termos regulamentares;
- d) Sujeita os sócios do Clube punido ao pagamento do bilhete de ingresso do público normal;
- e) Nos jogos da Taça de AFP, obriga o Clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interditado.
- f) Nos casos em que o clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumpri-la nas épocas seguintes, independentemente do clube ser sujeito a mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de recinto desportivo para efectuar os jogos na qualidade de visitado.

ARTIGO 35º CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO DE RECINTO DESPORTIVO

1. A pena de interdição temporária do recinto desportivo é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição distrital que o Clube se encontre sucessivamente a disputar, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
2. Os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao clube adversário contam para o cumprimento da sanção.
3. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito do cumprimento da pena, mas o respectivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em campo neutro a designar pela AFP.

ARTIGO 36º VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS (REVOGADO)

ARTIGO 37º REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

1. A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que actue como visitado.
2. Para efeito de cumprimento da pena não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.
3. Os jogos realizados à porta fechada não poderão ser transmitidos pelo rádio ou pela televisão, em directo ou em diferido.
4. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a) Elementos da ficha técnica;
 - b) O Delegado ao Jogo da AFP e o Observador de Árbitros;
 - c) Presidente da AFP, ou pessoa por si indicada;
 - d) As pessoas e funcionários dos clubes e da entidade organizadora da prova em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizados para tal, nos termos regulamentares e autorizados.
 - e) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.



ARTIGO 38º DESCLASSIFICAÇÃO DE DESQUALIFICAÇÃO

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:
 - a) O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;
 - b) Para efeitos de classificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos.
 - c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;
 - d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta.
 - e) Se a pena de desclassificação respeitar a factos ocorridos nas últimas duas jornadas da competição, e se a decisão for proferida após o termo da prova, não haverá lugar à alteração da classificação da mesma, ficando o desclassificado em último lugar na prova.
2. Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.

ARTIGO 39º BAIXA DE DIVISÃO

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época desportiva seguinte, àquela em que a decisão sancionatória se torne executória, salvo o disposto no número seguinte.
2. À data em que a decisão de baixa de divisão se torne executória, o clube em causa não pode continuar a competir na época desportiva em curso, ficando classificado em último lugar, com zero pontos, com os efeitos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 38.º n.º 1
2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por:
 - a) Jogos de Sêniores: multa de 500€
 - b) Jogos de Formação; Masters/Veteranos; Feminino e Futebol de Praia: multa de 250€.
3. Em caso algum é aplicável ao número anterior a redução prevista no artigo 21º deste regulamento.

CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 40º REGIME APLICÁVEL

As regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação supletiva, desde que não contrariem o que expressamente vem disposto neste capítulo.

ARTIGO 41º DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.



2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
 - b) A intensidade do dolo ou negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
 - d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
 - e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
 - f) A situação económica do infractor.

ARTIGO 42º CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de faltas;
 - b) A premeditação;
 - c) A combinação com outrem para a prática da infracção;
 - d) Ser o arguido agente desportivo, com excepção dos jogadores, nas categorias de petiz, traquinas, benjamin, infantil ou iniciado.
2. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infracção disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro das últimas cinco épocas desportivas.
3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infracções punidas com advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

ARTIGO 43º CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) Ser o jogador arguido nas categorias de Petiz, Traquina, Benjamim, Infantil ou Iniciado;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea da infracção;
 - d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - e) A provocação;
 - f) O louvor por mérito desportivo.
2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.
3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

ARTIGO 44º SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Não há lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.



ARTIGO 45º GRADUAÇÃO DAS PENAS

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 43º número 3, a graduação da pena é efectuada dentro dos limites da medida regulamentar da pena.
2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no artigo 42º número 1 alínea a), o agravamento da pena é determinado de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:
 - a) No caso de reincidência, eleva-se de 1/3 o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra novas infracções.
 - b) No caso de acumulação de faltas, a pena aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infracções, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infracção mais grave, salvo o disposto no número seguinte.
3. A pena ou penas de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
4. Havendo acumulação de faltas que tenham sido objecto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 46º DA DESISTÊNCIA DE PROVA

1. Em caso de desistência até 48 horas antes da realização do sorteio de prova disputada por pontos, é averbada a desclassificação, sendo o clube punido com multa:
 - a) Seniores:

Liga Pro:	€ 750;
Elite:	€ 650;
Honra:	€ 550;
1ª Divisão:	€ 400.
 - b) Formação; Masters/Veteranos, Feminino e Futebol de Praia: € 300.
2. Em caso de desistência após o início de prova disputada por pontos é averbada a desclassificação, sendo o clube punido ainda com baixa de divisão e multa:

No decurso da 1ª volta/fase:

 - a) Seniores:

Liga Pro:	€ 900;
Elite:	€ 800;
Honra:	€ 700;
1ª Divisão:	€ 600;
 - b) Formação; Masters/Veteranos, Feminino e Futebol de Praia: € 400.

No decurso da 2ª volta/fase:

 - c) Seniores:

Liga Pro	€ 1.200;
Elite:	€ 1050;
Honra:	€ 900;
1ª Divisão:	€ 800;
 - d) Formação; Masters/Veteranos, Feminino e Futebol de Praia: € 600.



3. Em caso de desistência nas duas últimas jornadas de prova disputada por pontos, o clube é punido com desclassificação, baixa de divisão, suspensão por duas épocas desportivas e multa:
 - a) Seniores:

Liga Pro:	€ 2.000;
Elite:	€ 1.800;
Honra:	€ 1.600;
1ª Divisão:	€ 1.200;
Sub. 23:	€ 1000.
 - b) Formação; Masters/Veteranos, Feminino e Futebol de Praia: - € 500 a € 950.
4. A pena de suspensão por épocas desportivas, prevista no número anterior, não é aplicável se se tratar de competição respeitante às categorias de Formação, ou se se provar a existência de qualquer motivo de força maior ou fortuito que justifique a tomada de decisão pelo clube faltoso.
5. A desistência noutras circunstâncias de prova disputada por pontos organizada pela AFP é punida com suspensão por duas épocas desportivas e multa nos termos do nº 2.
6. No caso de a desistência ocorrer antes de passados 10 dias após a homologação da prova em que o clube se qualificou a multa referida no nº 2 é reduzida a metade.
7. Em caso de desistência de prova disputada por eliminatórias é averbada derrota e desqualificação ao clube desistente nos jogos subsequentes em que devesse participar, sendo ainda punido o mesmo com suspensão por uma época desportiva na respectiva prova e multa de € 1.000;

§ Único - Se a desistência ocorrer na final da Taça da AFP ou Supertaça, o clube é punido com suspensão por duas épocas desportivas na respectiva prova e multa de € 5.000.
8. Em caso de desistência a AFP pode sempre fazer prosseguir as provas sem o clube arguido, independentemente da pendência de procedimento disciplinar.
9. Em caso algum é aplicável à desistência a redução prevista no artigo 21º deste regulamento.
10. Considera-se que também desiste da participação na prova o clube que, sendo notificado pela AFP para confirmar a sua participação, não a confirme por escrito no prazo de 4 dias.
11. A declaração de desistência de participação em algum jogo de prova disputada por pontos é equiparada a falta de comparência.
12. A desistência após o início da prova confere aos prejudicados o direito a serem indemnizados pelo clube desistente da receita provável a que teriam direito nos jogos que deixaram de se realizar.
13. REVOGADO

ARTIGO 47º DA INCLUSÃO IRREGULAR DE INTERVENIENTE NO JOGO

1. O Clube que em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não esteja legal ou regulamentarmente habilitado ou autorizado para o representar nesse jogo é punido com derrota e multa de:
 - a) Seniores: € 175 a € 275;
 - b) Formação; Masters/Veteranos; Feminino e Futebol de Praia: € 75 a € 100.
2. Se a infracção ocorrer em uma das duas últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos e se da aplicação da pena de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que ficam apuradas para a fase seguinte, o clube, além da derrota, é ainda punido com baixa de divisão e multa de:
 - a) Seniores: € 500;
 - b) Formação; Masters/Veteranos; Feminino e Futebol de Praia: € 75 a € 100.
3. Considera-se nomeadamente em condições não regulamentares o Jogador:
 - a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
 - b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;
 - c) Que tenha sido utilizado em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º concluído há menos de quinze horas;



- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;
 - e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade;
4. O Clube que em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, inscreva na ficha técnica ou utilize **treinador principal** que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado:
- a) Nas primeira e segunda infrações da época desportiva:
Seniores: com multa de € 175 a € 750;
Formação; Masters/Veteranos; Feminino e Futebol de Praia: com multa de € 75 a € 100
 - b) A partir da terceira infração na mesma época, com pena de derrota e multa, nos seguintes montantes:
 - i) Seniores: entre € 200 € a € 750;
 - ii) Formação; Masters/Veteranos; Feminino e Futebol de Praia: € 100 a € 150
5. Considera-se que o Treinador não se encontra em condições regulamentares, para efeitos do número anterior quando, nomeadamente, não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos, sem prejuízo das demais condições que lhe sejam impostas pela Lei ou outro Regulamento Desportivo.
6. No caso de a infração prevista no nº 1 e 4 ser relativa a agente desportivo ali não previsto, o clube será punido apenas com multa de:
- a) Seniores: € 150 a € 250;
 - b) Formação; Masters/Veteranos; Feminino e Futebol de Praia: € 50 a € 75.
7. Em caso algum é aplicável aos nºs 1, 2, 4 e 6 as reduções previstas no artigo 21º deste regulamento.

ARTIGO 47ºA NÃO UTILIZAÇÃO DE JOGADORES FORMADOS LOCALMENTE

1. O clube que não respeite as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente, na AFP ou no clube, em jogo oficial é sancionado:
- a) na primeira infração da época desportiva, com multa entre € 500,00 a € 1000,00, por cada jogador em falta.
 - b) na segunda infração da época desportiva, com multa entre € 1.000 e € 2.000, por cada jogador em falta.
 - c) na terceira infração e seguintes da época desportiva, com multa entre € 1.200 e € 2.000C, por cada jogador em falta, e cumulativamente com derrota.

ARTIGO 48º CORRUPÇÃO DESPORTIVA

1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com exclusão da competição entre 2 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre € 5.000 e € 10.000.
2. O clube que, por si ou por interposta pessoa, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
3. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre € 2.500 e € 5.000.
4. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.
5. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objectos simbólicos ou de mera cortesia.



6. A redução na sanção de multa prevista no artigo 22º.º não é aplicável.

ARTIGO 49º CORRUPÇÃO DE CLUBES E AGENTES DESPORTIVOS

1. Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no nº 2, do artigo anterior.
2. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
3. Os clubes que derem ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no nº 1, serão punidos com as penas nele previstas.
4. Os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com a multa prevista no nº 1 deste artigo reduzida a 1/4.
5. O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

ARTIGO 49ºA MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORATIVAS

1. O clube que participe em acordo ou, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de qualquer agente desportivo com o fim de alterar incidência ou o resultado de jogo oficial, e obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com exclusão da competição entre 2 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre € 5.000 e € 10.000.
2. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre € 2.500 e € 5.000.
3. O clube que, direta ou indiretamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre € 2.500 e € 5.000.
4. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o clube é também sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas.
5. O Clube que autorize a utilização da sua denominação, marca, logótipo ou equipamentos, por forma a criar a aparência da realização de jogo oficial com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com multa entre € 1.000 e € 5.000.

ARTIGO 49ºB UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

1. O clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre € 1.000 e € 2.000, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição



ARTIGO 50º COACÇÃO

1. É punido nos termos do artigo 48º o clube que, antes, durante ou após jogo previsto no nº 1 do artigo 1º, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, membros da força policial, da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da AFP ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário; que ocasione incapacidade física ainda que temporária em qualquer deles; que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo.
2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da AFP ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é punida nos termos do nº 1.

ARTIGO 50ª DAS ALTERAÇÕES DE ORDEM E DISCIPLINA

1. É aplicável o disposto nos artigos 145º a 158º, com as necessárias adaptações, aos danos e à alteração da ordem e da disciplina provocadas por jogadores, representantes, dirigentes, outros agentes desportivos vinculados ao clube, bem como aos seus colaboradores e empregados, desde que ocorram dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois de jogo oficial.
2. O clube é solidariamente responsável com os autores pela indemnização dos danos causados nos termos do nº 1.

ARTIGO 51º DO ABANDONO DE CAMPO OU MAU COMPORTAMENTO COLECTIVO

1. O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo antes de iniciado jogo oficial ou tiver nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, é punido com derrota e multa de € 3.000 a € 7.000, excepto nos casos que fiquem provados que o comportamento dos atletas tenha sido em resposta a provocação, onde nestes casos o clube é apenas punido com multa de € 1.500 a € 2.500.
2. Se o abandono ou mau comportamento ocorrer num dos dois últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos dos nº 2 do artigo 47º, excepto nos casos que fiquem provados que o comportamento dos atletas tenha sido em resposta a provocação, onde nestes casos o clube é apenas punido com multa de € 2.000 a € 3.000.
3. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça, nos termos regulamentares, a continuação do jogo.

ARTIGO 52º DO MAU COMPORTAMENTO DE AGENTE DESPORTIVO

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe incapacidade que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, ou tenha comportamento incorreto em jogo oficial que determine justificadamente o árbitro, nos termos da lei de jogo, a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, em virtude desse facto, é punido com derrota e multa de € 2.000 a € 6.000.

§ Único - Se a infracção ocorrer em uma das duas últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos e se da aplicação da pena de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou ficam apuradas para a fase seguinte, o clube é punido nos termos do número 2 do artigo 47º.



2. O clube cujo agente desportivo tenha comportamento incorreto em jogo oficial que determine justificadamente o árbitro, nos termos das leis do jogo, a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com interdição de 1 a 3 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre € 1.500 e € 3.000, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
3. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro, nos termos das leis do jogo, a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, o clube é sancionado com multa entre € 1.200 a € 2.000, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
4. Se o facto descrito nos números anteriores, praticado por ocasião de jogo oficial, não tiver influência no seu decurso, ou se determinar o árbitro a injustificadamente não iniciar ou não concluir o jogo, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, o clube é sancionado com multa entre € 500,00 a € 1.500, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
5. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física, moral ou honra de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando, quanto a todos os agentes desportivos do clube envolvidos, for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

ARTIGO 53º RECUSA DE CEDÊNCIA DE RECINTO DESPORTIVO E AGENTE DESPORTIVO

1. O clube que se recuse injustificadamente a ceder à AFP recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizarem jogos das selecções distritais ou jogos que a AFP deva marcar em recinto neutro, é punido com multa de € 1.500 a € 5.000 e interdição do recinto desportivo por 1 a 3 meses para todas as competições oficiais.
2. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à AFP os seus agentes desportivos e/ou jogadores, devidamente requisitados ou convocados para treino ou jogo das Selecções Distritais, é punido com multa de € 1.500 a € 5.000 por cada agente desportivo.
3. REVOGADO.

ARTIGO 54º DO RECURSO AOS TRIBUNAIS COMUNS

1. O Clube que, em violação de jurisdição prevista nos Estatutos da AFP e no presente Regulamento, submeta aos tribunais comuns, directamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões estritamente desportivas ou cuja decisão ainda não seja definitiva na ordem jurídica desportiva, é sancionado com descida de divisão ou, caso esteja na divisão mais baixa, com uma multa entre € 1500 a € 3.000.
2. São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.
3. Na decisão condenatória o clube pode ainda ser sancionado, acessoriamente, com a sanção de reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

ARTIGO 55º DA SIMULAÇÃO E FRAUDE

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, actue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação colectiva, é punido com multa de € 1.500 a € 2.500 e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.



ARTIGO 55º A DÍVIDA AO FUNDO DE GARANTIA SALARIAL

O Clube que, interpelado para proceder ao pagamento de salários ou subvenções em atraso nos termos da Convenção do Fundo de Garantia Salarial, não efetue o pagamento devido no prazo de 10 dias contados da notificação é punido com perda de três pontos se o jogador ou o treinador receber do Fundo de Garantia Salarial a totalidade ou parte do valor em dívida, e impedimento de registar novos contratos ou compromissos desportivos e de renovar os existentes enquanto ao Fundo de Garantia Salarial não for reembolsado o valor pago.

ARTIGO 55º B INCUMPRIMENTO DE DEVERES DE TRANSPARÊNCIA

A Clube que não cumpra os deveres legais de transparência ou preste falsas declarações sobre a identidade dos titulares dos órgãos sociais e das pessoas que, de facto, exerçam atividades próprias daqueles através da Plataforma da Transparência da FPF é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e com multa entre € 2.000 e € 6.000.

ARTIGO 55º C CONTROLO DE MAIS DO QUE UM CLUBE

O Clube que mantenha na sua estrutura pessoa que, direta ou indiretamente, exerça funções de gestão ou influência decisiva na tomada de decisões de outro Clube participante na mesma Prova ou Competição é sancionado com desclassificação e, cumulativamente, com multa entre € 5.000 a € 10.000.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 56º FALTA DE COMPARÊNCIA A JOGO

1. A falta de comparência de clube a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência.
2. É punido nos termos do artigo 58º o clube que se recuse a participar em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, ainda que tenha comparecido no complexo desportivo onde o mesmo se ia realizar, ou que compareça com número de jogadores insuficientes para o seu início, nos termos regulamentares

ARTIGO 57º PROCESSO ESPECIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA DE COMPARÊNCIA A JOGO

1. A justificação da falta de comparência ou da falta de participação em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é requerida por escrito ao Conselho de Disciplina no prazo de 2 dias, devendo o requerimento indicar todas as provas a produzir, sendo as testemunhas a apresentar e em número não superior a três.
2. O Conselho de Disciplina apreciará todas as provas e tomará os depoimentos, que resumirá por extracto nos autos, considerando justificada a falta ou ordenando a instauração de processo disciplinar, sendo a nota de culpa elaborada com fundamento na prova existente no processo especial.
3. Da decisão no processo especial não cabe recurso.
4. O processo especial de justificação de falta de comparência reveste natureza urgente enquanto não for ordenado processo disciplinar.



ARTIGO 58º DA FALTA DE COMPARÊNCIA A JOGOS OFICIAIS

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em caso de falta de comparência injustificada de um clube a qualquer jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é averbada a derrota, sendo o mesmo punido com multa de:
 - a) Seniores:

Liga Pro:	€ 1000;
Elite:	€ 800;
Honra:	€ 600;
1ª Divisão:	€ 450.
 - b) Formação; Masters/Veteranos; Feminino e Futebol de Praia: € 100 ou € 250.
2. À falta de comparência na final da Taça da AFP ou na Supertaça é correspondentemente aplicável o disposto no nº 7 do artigo 46º.
3. À falta de comparência injustificada em dois jogos oficiais consecutivos ou três interpolados é correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 46º.
4. À falta de comparência injustificada numa das duas últimas jornadas de uma competição ou fase de competição disputada por pontos é correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 46º.
5. À falta de comparência injustificada em jogo de competição de Seniores disputada por eliminatórias é correspondentemente aplicável o disposto no nº 7 do artigo 46º.
6. É equiparada à falta de comparência a situação em que um clube, às 12 horas do último dia útil anterior a um jogo, não tiver inscrito um número suficiente de jogadores que o possam representar nesse jogo, podendo a APF, neste caso, proceder à desmarcação do jogo.
7. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as provas mistas são consideradas "por pontos" ou "a eliminar", consoante a falta ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.
8. Em qualquer caso, o Clube é responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados à AFP, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.
9. Em caso algum é aplicável à falta de comparência a redução prevista no artigo 21º deste regulamento.

ARTIGO 59º CAUSA OU FAVORECIMENTO DE FALTA DE COMPARÊNCIA DE TERCEIRO

1. O Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.
2. Se ambos os Clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

ARTIGO 60º DO NÃO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES

O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da AFP é punido com multa de € 1.000 a € 2.000 e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.



ARTIGO 61º DAS AMEAÇAS, JUÍZOS OU AFIRMAÇÕES LESIVAS DE REPUTAÇÃO

1. É punido com a multa de € 1.000 a € 2.000 o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à AFP, as suas actividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da AFP, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas a outro clube e aos respectivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade.
2. À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.
3. Incorre em igual pena o clube que exerça ameaça de dano ou cause dano a qualquer das pessoas e entidades referidas no nº 1 do artigo 50º por força do exercício das suas funções.
4. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos.

ARTIGO 61ºA COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

1. O clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com interdição do recinto desportivo por 3 a 5 jogos ou realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre € 1.500 a € 5.000.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da AFP
 - b) Por meio de órgão de comunicação social.
4. REVOGADO.

ARTIGO 61ºB INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO

1. O clube que acomode nas suas instalações ou em imóvel por si, direta ou indiretamente, contratado, jogador em situação ilegal, condições desumanas ou degradantes ou que não cumpra os deveres assumidos no âmbito de processo de obtenção de visto, incluindo designadamente relacionados com acomodação, alimentação, despesas de saúde ou viagem de regresso, é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e multa entre € 2.000 e € 7.500.

ARTIGO 62º DA NÃO COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1. O Clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico, que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na AFP, sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeito do competente registo, é punido com multa de € 1.000 a € 2.000.
2. É punido nos termos do número anterior o Clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique a infracção prevista no artigo 104º.



ARTIGO 63º COMPORTAMENTO INCORRECTO DOS APANHA-BOLAS

1. O clube cujos apanha-bolas se comportem de forma a condicionar o decurso normal, nomeadamente retardando a colocação de bola em jogo, é punido com pena de multa de € 500 € a € 2.000.

ARTIGO 64º DOS JOGOS NÃO AUTORIZADOS COM EQUIPA ESTRANGEIRA (REVOGADO)

REVOGADO

ARTIGO 65º DOS JOGOS COM CLUBE SUSPENSO

O Clube que, independentemente da prova oficial em que participe, que dispute jogo com Clube que se encontre a cumprir pena de suspensão e tal suspensão haja sido objecto de divulgação oficial prévia é punido com pena multa de € 2.000 a € 4.000.

ARTIGO 66º DAS CONDIÇÕES DO RECINTO DESPORTIVO, SEGURANÇA E EQUIPAMENTO

1. Quando um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º não se efectuar ou não se concluir em virtude de o recinto desportivo não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com pena de multa de € 4.000 a € 8.000, condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.
2. O Clube que indica o recinto desportivo, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de policiamento ou falta de condições de segurança nos termos regulamentares, por facto imputável ao clube, é punido com pena de derrota, multa entre € 2.000 a € 5.000, condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.
3. Presume-se sempre a responsabilidade do Clube considerado visitado, excepto se o jogo se realizar em campo neutro
4. O jogo é mandado repetir se não se realizar por facto não imputável ao Clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e organização.
8. O Clube responsável pela não realização de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares, é sancionado com derrota, pena de multa de € 2.000 a € 3.000, condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.
6. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, o clube é sancionado com derrota, pena de multa de € 5.000 a € 10.000, condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.

ARTIGO 67º DA RESERVA DE CAMAROTES

1. O Clube que no recinto por si indicado para a realização de jogos oficiais deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares é punido com multa de € 1.000 a € 2.000 e notificado para regularizar a situação no prazo de 60 dias, sob cominação da pena do número seguinte.



2. Se, decorrido aquele prazo, o Clube persistir na prática da infracção, é punido com multa de € 2.000 a € 4.000 e interdição do recinto desportivo por tempo indeterminado, até que a situação esteja regularizada.

ARTIGO 68º DA NÃO COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO RECINTO DESPORTIVO

1. O Clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato à AFP, é punido com multa de € 3.000 a € 5.000.
2. Se a omissão do número anterior impedir a realização de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, o Clube é ainda condenado no pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuízos causados à AFP, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

ARTIGO 69º DA APRESENTAÇÃO DE EQUIPA INFERIOR

1. O Clube que, sem motivo justificado e em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, apresente em campo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular e a tal falta não corresponda a previsão do artigo 49º, é punido com multa de € 1.000 a € 2.000.
2. Se o facto ocorrer em uma das duas últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, o clube é punido nos termos do número 1 do artigo 47º.
3. Acresce sempre a pena de indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita provável do jogo que este receberia, caso o Clube infractor tivesse apresentado a sua equipa principal.
4. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um clube apresenta uma equipa titular notoriamente inferior ao normal, quando, sem qualquer causa justificativa, 6 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 3 jogos anteriores desse clube.

ARTIGO 70º DA UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE JOGADORES DE OUTRO CLUBE

O Clube que em jogo previsto nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 1º utilize jogador inscrito por outro Clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na AFP sem autorização escrita desta, bem como jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é punido com multa de € 500 a € 1.000.

ARTIGO 71º DA RECUSA NA DESIGNAÇÃO DO CAPITÃO E SUB-CAPITÃO

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é punido com derrota e multa de € 1.000 a € 2.000.

ARTIGO 72º DA PUBLICIDADE NOS EQUIPAMENTOS DOS JOGADORES

1. O Clube que insira no equipamento dos jogadores ou de outros agentes desportivos inscritos na ficha técnica de um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º publicidade não homologada ou em condições diversas das autorizadas é punido com repreensão por escrito e multa de € 2.000 a € 4.000.



2. O clube que viole outras disposições regulamentares sobre publicidade antes, durante ou depois de um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é punido com advertência e multa de € 500 a € 2.500.
3. Sempre que o clube reincidir, os valores previstos neste artigo serão elevados para o dobro relativamente aos aplicados na infracção antecedente.

ARTIGO 72ºA IRREGULARIDADE RELATIVA A PUBLICIDADE

O Clube que insira publicidade relativa a entidade não autorizada ou licenciada para explorar jogos e apostas desportivas em Portugal, que estimule ou faça apelo à realização de apostas por agente desportivo na sua modalidade, contenha sugestão de momento ou resultado garantido ou manipulado, aposta ganha ou sem risco ou que, de qualquer modo, possa ofender a integridade ou a credibilidade da Prova ou Competição na qual o Clube participe é sancionado com multa entre € 4.000 a € 20.000.

ARTIGO 73º DA TRANSMISSÃO TELEVISIVA DOS JOGOS

1. O Clube que autorize a transmissão televisiva, total ou parcial, em directo ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da AFP ou em desconformidade com os regulamentos, é punido nos termos seguintes:
 - a) Transmissão em directo da totalidade do jogo: multa de € 5.000 a € 10.000;
 - b) Transmissão parcial em directo do jogo por período superior a 15 minutos: multa de € 2.000 a € 4.000;;
 - c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo: multa de € 3.000 a € 5.000;
 - d) Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 minutos: multa de € 1.000 a € 2.000;
 - e) REVOGADO
2. O produto da multa reverte para a AFP.
3. Nos casos previstos nas alíneas a) do número 1 acresce sempre indemnização aos Clubes lesados, sendo considerada integrante da receita do jogo a contrapartida paga ao Clube infractor pela autorização da transmissão.
4. Se a infracção respeitar a transmissão de jogo referente à Taça da AFP ou a outra competição de que a AFP detenha os direitos de imagem e retransmissão, além das penas previstas no nº 1, o Clube é punido com indemnização à AFP em valor correspondente ao prejuízo causado, calculado no processo disciplinar, de acordo com as condições contratuais a que a AFP esteja vinculada.
5. É punido nos termos do presente artigo, o Clube que, sem prévia autorização da AFP ou em desconformidade com os Regulamentos, embora não consentindo a transmissão televisiva, autorize a transmissão de imagens de jogo oficial, através de qualquer suporte multimédia.
6. O Clube interveniente em jogo da Taça da AFP que seja objecto de transmissão televisiva e não se faça representar, pelo treinador principal e pelos jogadores indicados pelo delegado de AFP, perante o operador televisivo que detenha os direitos exclusivos de transmissão, para a realização de uma actividade de media determinada pela AFP é punido com multa de € 10.000 a € 20.000 e ainda indemnização à AFP dos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento das condições contratuais a que a AFP esteja obrigada.
7. O Clube interveniente em jogo da Taça da AFP que permita a associação de marcas ou patrocinadores às marcas ou patrocinadores da Taça de AFP ou à prova Taça de AFP, sem a autorização da AFP, é punido nos termos de número anterior.

ARTIGO 74º DO IMPEDIMENTO DE TRANSMISSÃO DE JOGO

1. O Clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, do jogo em que intervenha uma Seleção Distrital é punido com interdição do recinto desportivo por três jogos oficiais, multa de € 1.000 a € 2.000 e indemnização à AFP, a calcular nos termos do nº 3.



2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º em violação à regulamentação em vigor, é punido com interdição do recinto desportivo por um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, multa de € 500 a € 1.000, e indemnização às entidades lesadas com valor correspondente aos prejuízos causados.
3. Se infracção prevista no número anterior respeitar à transmissão de jogo referente à Taça da AFP ou a outra competição da qual a AFP detenha os direitos de imagem e retransmissão, o Clube é punido com multa de € 2.000 a € 4.000, e indemnização à AFP em valor correspondente ao prejuízo causado, a calcular no processo disciplinar, de acordo com as condições contratuais a que a AFP esteja vinculada.
4. O não cumprimento, no prazo de dez dias, das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de violação ao disposto nos artigos 73º e 74º deste Regulamento, impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar em qualquer prova oficial, não sendo aplicável neste caso o regime previsto nos artigos 20º, 22º e 21º deste Regulamento.

ARTIGO 75º DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DOS JOGOS E DA SUA NÃO REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º respeitante às duas últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é punido com multa de € 1.000 a € 1.500.
2. Se o atraso não exceder dez (10) minutos e se do resultado do jogo não resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão, ou que sejam apuradas para a fase seguinte da prova, o Clube é apenas punido com multa de € 750 a € 1.000.
3. Caso as infracções dos números anteriores sejam praticadas com o intuito de retirar vantagem para si ou para terceiro ou para prejudicar terceiro, o clube infractor é punido com derrota e, acessoriamente, com sanção de multa entre € 1.500€ e € 2.500.
4. O Clube é punido, em qualquer caso, nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo, se a data ou hora da realização do jogo em que a infracção foi praticada, muito embora correspondente às duas (2) últimas jornadas da prova ou fase da prova, tenha sido regularmente alterada de forma ao mesmo não ter lugar simultaneamente com os restantes jogos da jornada correspondente.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 51º número 3, é punido nos termos do número 3.º deste artigo, e acessoriamente com dedução de 2 a 5 pontos na tabela classificativa, o Clube cuja equipa haja ficado em inferioridade numérica em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º respeitante às duas últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar.
6. Se as infracções previstas nos números anteriores foram praticadas em jogos que não impliquem alteração classificativa dos clubes que sobem ou descem de divisão ou que fiquem apurados para a fase seguinte da prova, os clubes infratores deverão ser punidos nos termos do artigo 87º
7. **REVOGADO**

ARTIGO 76º DA SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR DE JOGADORES

O Clube que em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º efectue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa de € 1.000 a € 2.000.



ARTIGO 77º DO NÃO ACATAMENTO DA ORDEM DE EXPULSÃO

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do retângulo ou do terreno do jogo, o Clube respectivo é punido com derrota e multa de € 1.000 a € 2.000.

ARTIGO 78º DA AGRESSÃO À EQUIPA DE ARBITRAGEM NÃO IMPEDITIVA DE REALIZAÇÃO DO JOGO

1. Se os factos previstos no artigo 52º n.º 1 não impedirem que o jogo se inicie ou reinicie após o intervalo, nem que o jogo tenha a duração regulamentar, o clube é punido com a multa de € 2.000 a € 6.000.
2. No caso em que a paragem do jogo se verifique por período superior a 10 minutos pelas infracções referidas no número anterior, os limites, mínimo e máximo, da sanção de multa são elevados ao dobro.
3. No caso de reincidência, à pena de multa acresce a interdição do recinto desportivo por 1 a 2 jogos.

ARTIGO 79º DA VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E OUTRAS SITUAÇÕES

1. O clube que no interior do recinto desportivo permita a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas é punido com multa de € 1.000 a € 3.000.
2. O clube que no interior do recinto desportivo permita a venda ou o consumo de bebidas ou outros produtos não embalados em cartão ou plástico é punido com multa de € 1.000 a € 2.000.
3. É punido nos termos do número anterior o Clube que durante a realização do jogo permita, para uso do público, o aluguer ou cedência de almofadas que não sejam de tipo pneumático ou em espuma de borracha.

ARTIGO 80º DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO DO JOGO

O Clube que não envie à AFP respectiva a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo e nas condições regulamentares, é punido com multa de € 1.000 a € 2.000.

ARTIGO 81º DAS IRREGULARIDADES NOS INGRESSOS

1. O clube que em jogo oficial de que a AFP seja considerada entidade organizadora proceda à venda de bilhetes não fornecidos ou autorizados por esta, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior à fixada, isente total ou parcialmente de pagamento de ingresso pessoa obrigada a pagar, exija pagamento de pessoa com direito a entrada gratuita ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito é punido com multa de €: 1.000 a € 2.000 e indemnização ao lesado no montante dos prejuízos.
2. No caso de o clube praticar irregularidade relativa a ingressos com o propósito de ocultar da AFP, alterar ou tentar desvirtuar perante esta o movimento financeiro do jogo a pena prevista no nº 1 é elevada ao dobro.
3. Não se aplica a redução do artigo 21º.

ARTIGO 82º GRUPO ORGANIZADO DE ADEPTOS

O clube que conceda facilidades ou alguma forma de apoio a grupos de adeptos que não se encontrem regularmente registados junto da autoridade legalmente competente ou que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia ou a qualquer comportamento discriminatório ou à intolerância nos espetáculos desportivos ou que traduzam manifestações de ideologia política, é sancionado



com a pena de realização de 1 a 4 jogos à porta fechada e, cumulativamente, com pena de multa de € 1.000 a € 2.000

ARTIGO 83º DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS

1. O Clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do Clube visitante para o respectivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respectivo saldo, quando ao Clube foram delegados poderes para a organização daquele, é punido com multa de € 1.000 a € 2.000 e suspensão por tempo indeterminado até à regularização da dívida.
2. Às penas do número anterior acresce a de indemnização em valor igual à taxa de 25%, calculada sobre o montante do saldo positivo do jogo efectivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa é efectivamente realizada.
3. O não pagamento no prazo estabelecido de taxas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente a de arbitragem, organização e fundo de garantia, é punido nos termos deste artigo

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 84º INFORMAÇÕES

O Clube que não preste à AFP informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa de € 500 a € 1.500.

ARTIGO 85º DA FALTA DE COMPARÊNCIA DE DELEGADO AO JOGO

1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial é punido com multa de € 600 a € 1.800.
2. Em caso de reincidência é punido com multa de € 1.200 a € 2.000.
3. A justificação da falta deverá ser recepcionada nos serviços da AFP até às 18.00 horas do 2º dia útil posterior à data do jogo, através de documento comprovadamente idóneo.

ARTIGO 86º DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA LICENÇA OU VINHETA

1. O clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro o cartão licença ou vinheta (colocada no Mod. 005, 006 e 007 AFP) de cada um dos jogadores é punido com multa de € 200 por cada falta.
2. O disposto no número anterior é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica do qual o clube não apresente documento emitido pela AFP habilitando-o a participar no jogo.

ARTIGO 87º DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DOS JOGOS E DA SUA NÃO REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 75º nº 1, 2 e 3, o Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de modo a retardar o início da segunda parte, é punido com multa de € 500, salvo se o atraso for superior a cinco minutos em que a multa será de € 1.000.



2. No caso de reincidência, por cada nova falta o valor da multa é agravado em € 250 por cada nova falta até ao limite de € 1.500.
3. Com as necessárias adaptações aplica-se o disposto no artigo 75º, nº 1.
4. As infracções previstas no número anterior são autónomas e não constituem agravante de outras infracções.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 51º número 3 e 75º número 5, o Clube cuja equipa tenha ficado em inferioridade numérica, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar, é punido com derrota e multa de € 1000 a € 3.000.

ARTIGO 88º ENTRADA OU PERMANÊNCIA EM ZONA RESERVADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS

1. O Clube que, na realização de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, permita a entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos termos seguintes:
 - a) Pela primeira vez na época desportiva: multa de € 500;
 - b) Pela segunda vez na época desportiva: multa de € 1.000;
 - c) Pelas vezes seguintes: multa de € 2.000 e interdição do recinto desportivo por 1 a 2 jogos.
2. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo.

ARTIGO 88ºA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE ECRÃS GIGANTES E APARELHAGEM SONORA

1. O clube que utilize ou permita a utilização no decurso do jogo, de ecrãs gigantes ou aparelhagem sonora para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas, bem como para denegrir, injuriar ou insultar os sócios e simpatizantes do clube adversário. é punido com e multa de € 500 a € 1.000.
2. Em caso de reincidência, o clube é punido pena de multa de € 1.000 a € 1.500.

ARTIGO 89º DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLACAS DE SUBSTITUIÇÕES

1. O Clube visitado ou considerado como tal que, para a realização do jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, não disponibilize, de forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição é punido com multa de € 500.
2. O disposto neste preceito não é aplicável a provas de futsal.

ARTIGO 90º DA INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES

O Clube é punido com multa de € 600 a € 1.500, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFP e demais legislação desportiva aplicável.

ARTIGO 91º REDUÇÕES DA PENA DE MULTA - REVOGADO

REVOGADO

SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS



SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 92º DAS FALSAS DECLARAÇÕES E FRAUDE

1. O Dirigente de Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva e contratação colectiva, em procedimento relativo à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção de contrato, é punido com suspensão de 1 a 2 anos e multa de € 1.500 a € 2.500.
2. Aquele que preste falsas declarações denunciando incumprimento salarial com consciência da falsidade de imputação e intenção de que lhe sejam pagas quantias não devidas ou instaurado procedimento disciplinar contra Clube ou Sociedade Anónima Desportiva é punido com multa de €500,00 a €1.500,00 euros ou suspensão até um ano.

ARTIGO 93º CAUSA OU FAVORECIMENTO DE FALTA DE COMPARÊNCIA

O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 1.500 a € 2.500.

ARTIGO 94º CORRUPÇÃO DESPORTIVA

1. O agente desportivo de clube que, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar fraudulentamente ou falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa entre € 3.000 e € 13.000.
2. O agente desportivo de clube que, por si ou por interposta pessoa, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
3. A tentativa é sancionável.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 21.º não é aplicável.

ARTIGO 94ª MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORTIVAS

1. O agente desportivo de clube que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa entre € 3.000 e € 13.000.
2. O agente desportivo de clube que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre € 1.000 e € 5.000.
3. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o agente desportivo é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.
4. A tentativa é sancionável.



ARTIGO 94ºB INCUMPRIMENTO DE DEVER DE PARTICIPAÇÃO À ASSOCIAÇÃO

O agente desportivo de clube que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre € 1.000 a € 2.000.

ARTIGO 94º-C UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

1. O agente desportivo de clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre € 1.500 e € 6.500, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

ARTIGO 95º DAS OFENSAS CORPORAIS

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, dirigente de outro Clube, outro agente desportivo ou assistente em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 6 meses a 8 anos e multa de € 3.000 a € 10.000.
2. O dirigente de clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 96º DO INCITAMENTO À INDISCIPLINA

1. O Dirigente de clube que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, jogador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a cinco minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre € 2.500 a € 6.000, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.

ARTIGO 96ºA DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE PROIBIDA

O titular do órgão dirigente da arbitragem e de Órgão Social dos Sócios Ordinários representantes dos árbitros que exerçam actividade que lhe esteja vedada por lei ou regulamento em virtude das suas funções desportivas é punido com suspensão de todas as funções desportivas por um período de 2 a 6 anos.



ARTIGO 96ºB IRREGULARIDADE NO REGISTO DE INTERESSES

O titular do Órgão dirigente da arbitragem que pratique qualquer omissão, falsidade ou inexactidão nos dados inscritos no livro de registo de interesses é punido com suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes por 1 a 3 anos.

ARTIGO 96ºC RECUSA DE SAÍDA DO TERRENO DE JOGO)

O agente desportivo que se recuse a abandonar o retângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão por 1 a 3 anos e multa de € 1.500 a € 3.000.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 97º DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão de 15 dias a 1 ano e multa de € 1.000 a € 2.000.

ARTIGO 97ºA EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TREINADOR SEM HABILITAÇÃO

Quem exerça atividade de treinador sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa actividade é sancionado com pena de suspensão de 15 dias a 6 meses e multa de € 1.000 a € 5.000.

ARTIGO 98º DAS AMEAÇAS, INJÚRIAS E OFENSAS À REPUTAÇÃO

1. O Dirigente de Clube que antes, durante ou após o jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo ou que pratique as infracções previstas no artigo 61º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de € 1.200 a € 2.600.
2. Se o destinatário das expressões ou gestos for assistente ao jogo, é punido com suspensão de 15 a 90 dias e multa de € 500 a € 1.000

ARTIGO 98ºA DA INTERVENÇÃO EM JOGO QUE IMPEÇA GOLO IMINENTE

1. Se um dirigente ou qualquer outro agente desportivo vinculado ao clube intervier no jogo por forma a impedir a obtenção iminente de golo da equipa adversária será punido com multa de € 1.500 a € 3.000.
2. É punível de igual forma a deslocação de baliza de futsal feita para evitar golo iminente.
3. Em caso de reincidência, a pena de multa será elevada ao dobro.
4. Não é aplicável o disposto no art. 21º.



ARTIGO 98ºB INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO

O agente desportivo que facilite a entrada ou estadia em território nacional de jogador em situação ilegal ou que alicie ou prometa contrato de trabalho a jogador estrangeiro e incumpra os deveres de cuidado a que se tenha obrigado é punido com sanção de suspensão entre 6 meses e 2 anos e cumulativamente com multa entre € 1.500 e € 3.000.

ARTIGO 98ºC ASSÉDIO

1. O agente desportivo que importunar jogador adotando comportamento indesejado de carácter sexual ou outro, sob a forma verbal, não verbal ou física, criando um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.
2. O agente desportivo que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 a 5 anos.

ARTIGO 98ºD COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

1. O agente desportivo de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre € 1.000 e € 2.000.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da AFP.
 - b) Por meio de órgão de comunicação social.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 22.º não é aplicável.

ARTIGO 99º DA NÃO COMPARÊNCIA EM PROCESSO

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a acto processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de € 250 a € 750.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respectivo no prazo de 5 dias.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 100º DA INTERFERÊNCIA NO JOGO

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com multa de € 300, excepto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é punida com multa de € 400.



ARTIGO 101º DOS ACTOS CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 98º, o Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para com os respectivos elementos é punido com pena de advertência e multa de € 300 a € 600.
2. Em caso de reincidência, o Dirigente de Clube é punido com pena de suspensão de 10 a 30 dias e multa de € 600 a € 700.

ARTIGO 102º DA INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES

O Dirigente de Clube é punido com suspensão de 15 a 30 dias e multa de € 250 a € 500, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV AMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 103º NORMA REMISSIVA

1. São punidos nos termos conjugados desta secção e da secção III deste capítulo os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, da equipa técnica distrital e das comissões eventuais da AFP, bem como os membros dos órgãos sociais dos sócios ordinários da AFP que pratiquem as infracções nela previstas, ainda que em favorecimento de terceiro.
2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados de Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
3. Os limites das penas de multa previstos nesta secção são aplicados aos membros dos órgãos sociais e técnicos previstos no número 1.
4. Nos restantes casos, os limites das penas de multa são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 21º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 104º DA DUPLICIDADE DE COMPROMISSOS

1. O jogador que com vista à mesma época desportiva assine contrato ou boletim de inscrição com mais de um clube é punido:
 - a) Se o infractor for profissional: multa de € 1.500 a € 2.500 e suspensão por 30 a 90 dias;
 - b) Se o infractor for amador: suspensão por 30 a 120 dias.
2. No caso de ambos os clubes requererem a inscrição de um jogador nas circunstâncias previstas no nº 1, a sanção é elevada ao dobro.



ARTIGO 105º DAS FALSAS DECLARAÇÕES E FRAUDE

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 92º é punido com suspensão por 1 a 2 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.500 a € 2.500.

ARTIGO 106º CAUSA OU FAVORECIMENTO DE FALTA DE COMPARÊNCIA

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 93º é punido com suspensão por 6 meses a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.500 a € 2.500.

ARTIGO 107º DA CORRUPÇÃO E COACÇÃO

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente, no caso de ser profissional, com multa entre € 1.500 a € 6.500.
2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
3. A tentativa é sancionável.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 22.º não é aplicável.

ARTIGO 107º-A MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORATIVAS

1. O jogador que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, com vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com exclusão da competição entre 2 e 5 épocas desportivas e cumulativamente, no caso de ser profissional, com multa entre € 5.000 e € 25.000.
2. O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com suspensão por 4 a 8 jogos e cumulativamente, no caso de ser profissional, com multa entre € 1.000 e € 2.000.
3. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o jogador é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.
4. A tentativa é sancionável.
5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 22º não é aplicável.

ARTIGO 107º-B UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

1. O jogador que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre € 1.500 e € 6.500, no caso de ser profissional, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

ARTIGO 107º-C INCUMPRIMENTO DE DEVER DE PARTICIPAÇÃO À ASSOCIAÇÃO

1. O jogador que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e, e cumulativamente, no caso de ser profissional, com multa entre € 1.000 e € 2.000.

ARTIGO 108º DAS OFENSAS CORPORAIS A DIRIGENTES E OUTROS INTERVENIENTES NO JOGO

1. O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.500 a € 3.000.
2. Os limites das penas são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, susceptível de as determinar.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.000 a € 2.000.
4. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 109º DAS OFENSAS CORPORAIS À EQUIPA DE ARBITRAGEM

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o Jogador que, por ocasião da realização de jogo, antes ou após a realização do mesmo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6 meses a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.000 a € 2.000.
2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 110º DAS OFENSAS CORPORAIS GRAVES A JOGADORES

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º números 1 e 2, o Jogador que agrida fisicamente outro jogador antes, durante ou após o jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.000 a € 2.000.
2. Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática do futebol, a pena de suspensão é por tempo indeterminado, até que cesse a incapacidade do lesado e pelo período máximo de 1 ano.



ARTIGO 111º PROCESSO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A PRÁTICA DO FUTEBOL

1. Havendo notícia de infracção prevista no nº 2 do artigo anterior, o Conselho de Disciplina notifica o arguido e o clube respectivo do alargamento do prazo de suspensão preventiva automática para 20 dias, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 28º.
2. A responsabilidade do arguido é declarada no decurso do prazo especial de suspensão automática, sem prejuízo do prosseguimento do processo para determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade do lesado.
3. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pela AFP.

ARTIGO 112º RECUSA DE SAÍDA DO TERRENO DE JOGO

O Jogador que se recuse a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.

ARTIGO 113º FALTA DE COMPARÊNCIA OU ABANDONO DE ACTIVIDADE DAS SELECÇÕES

1. O Jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou actividade das Selecções Distritais ou relacionada com a representação desportiva de Portugal, é punido com suspensão por 1 a 3 meses.
2. A ocorrência da ausência ou abandono deve ser comunicada ao Conselho de Disciplina, para determinação da sanção a aplicar.
3. O cumprimento de ordem expressa do Clube que o Jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções Nacionais.
4. O disposto neste artigo é aplicável à falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções Regionais ou Distritais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respectivos.

ARTIGO 114º JUSTIFICAÇÃO DA FALTA DE COMPARÊNCIA A ACTIVIDADE DAS SELECÇÕES DISTRI-TAIS

1. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das Selecções Distritais.
2. Se o Jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das Selecções Distritais.
3. Caso a justificação por doença não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o Jogador ou o Clube que representa requerer Junta Médica constituída pelo médico da Selecção Distrital e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.
4. A Junta Médica reúne na sede da AFP ou em local fixado pelo Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respectivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão lhe não for favorável.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES



ARTIGO 115º DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

ARTIGO 116º DAS AMEAÇAS, INJÚRIAS E OFENSAS À REPUTAÇÃO

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 98º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

ARTIGO 116ºA ASSÉDIO

1. O jogador que importunar outro adotando comportamento indesejado de carácter sexual ou outro, sob a forma verbal, não verbal ou física, criando um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.
2. O jogador que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 a 5 anos.

ARTIGO 116ºB COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

1. O jogador que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 2 meses a 2 anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre € 1.000 e € 2.000.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

ARTIGO 117º DA NÃO COMPARÊNCIA EM PROCESSO

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 99º é punido nos termos do mesmo artigo.

ARTIGO 118º DA ACTUAÇÃO IRREGULAR DE JOGADORES

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão por 2 a 4 jogos.
2. O Jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é punido com suspensão por 2 jogos; em caso de reincidência a pena é agravada para o dobro.
§ Único - Se o Jogador for das seguintes categorias: juvenil, iniciado, infantil, benjamim, traquina ou petiz, não está sujeito ao disposto nos números 1 e 2 deste artigo.
3. O Jogador que pratique a infracção prevista no Artigo 70º, é punido com suspensão por 3 a 6 jogos.



ARTIGO 119º RESPOSTA DE JOGADOR A AGRESSÃO DE INTERVENIENTE NO JOGO

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º números 1 e 2, o Jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.
2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 120º OUTRAS OFENSAS CORPORAIS A JOGADORES

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110º, o Jogador que agrida outro jogador antes, durante ou após o jogo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 121º OFENSAS CORPORAIS A ASSISTENTE AO JOGO

1. O Jogador que antes, durante ou após o mesmo, agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido com suspensão por 3 a 6 meses.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 3 meses.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 122º DO INCITAMENTO À INDISCIPLINA

1. O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 96º número 1 é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano.
2. Os limites das sanções referidas no número anterior são reduzidos para metade nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 123º USO DE EXPRESSÕES OU GESTOS AMEAÇADORES

1. O Jogador que antes, durante ou após o jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.
2. A pena é de suspensão por 1 a 4 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.

ARTIGO 123º A DA PUBLICIDADE EXIBIDA PELOS JOGADORES

1. O jogador que antes, durante ou depois de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, exibir publicidade ou quaisquer escritos ou imagens não autorizados pela AFP, é punido com uma multa de € 500 a € 1.000.
2. Em caso de reincidência o jogador é punido com uma multa de € 750 a € 1.500.
3. No caso de a infracção ocorrer em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, o jogador é punido com multa de € 6.000 a € 8.000 e com a pena de suspensão de 1 a 4 jogos.



ARTIGO 124º PRÁTICA DE JOGO VIOLENTO E OUTRAS FALTAS INTENCIONAIS

1. A prática de jogo violento é punida com 2 a 4 jogos de suspensão.
2. O jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com a suspensão por 1 jogo.
3. Se a falta prevista no nº 2 for cometida pelo guarda-redes a pena será de 1 jogo, salvo se estiver autorizado a fazê-lo.
4. Quando um jogador que, não estando em jogo, intervenha nele por forma a impedir a obtenção de um golo iminente é punido com a pena de suspensão por 3 a 6 jogos.
5. É punido de igual forma o jogador de futsal que desloque a baliza para evitar golo iminente.

ARTIGO 125º DAS OUTRAS INFRAÇÕES AO SERVIÇO DAS SELECÇÕES NACIONAIS

1. Sem prejuízo do artigo 113º, o Jogador que, ao serviço das Selecções Nacionais, viole as respectivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique actos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da AFP e de Portugal é punido, consoante a gravidade da infracção, com repreensão por escrito ou com suspensão por 1 a 6 jogos da Selecção Nacional.
2. O disposto neste artigo é aplicável à participação nas actividades das Selecções Regionais e Distritais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respectivos.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 126º INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES PRATICADAS NO DECURSO DO JOGO

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves as seguintes faltas do Jogador praticadas no decurso do jogo:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo, entendendo-se que em jogo de futsal isso acontece logo que a perda de tempo seja superior a 4 segundos;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorrecto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo ou às directivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.



ARTIGO 127º DOS CARTÕES AMARELOS E VERMELHOS

1. As infracções praticadas pelo Jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respectivo, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 29º.
2. A sanção aplicada pelo árbitro no decurso do jogo determina ainda a aplicação da seguinte pena:
 - Exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho;
 - Pena automática de suspensão por 1 jogo.
3. REVOGADO

ARTIGO 128º LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 21º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

ARTIGO 129º DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

1. O Dirigente de Clube que seja delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de € 1.500 a € 3.000.
2. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de € 500 a € 1.250.
3. Os limites das penas são elevados para o dobro se a infracção consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do Clube visitado.
4. A justificação da falta segue os termos do artigo 57º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 130º DOS LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 21º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 131º FALSIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DO JOGO

O Árbitro ou Árbitro Assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportiva ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão por 1 a 4 anos.



ARTIGO 131ºA DA COACÇÃO E DA CORRUPÇÃO PASSIVA OU ACTIVA DE ÁRBITROS OU ÁRBITROS ASSISTENTES

O árbitro ou árbitro assistente que participe ou declare ter participado em actos de corrupção ou de coacção previstos nos artigos 50º, 50º-A e 51º é punido nos termos do art. 94º, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 143º.

ARTIGO 131ºB MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ANTIDESPORATIVAS

1. O árbitro que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coacção ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com suspensão de 3 a 12 anos.
2. O árbitro que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com suspensão até 180 dias.
3. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o árbitro é ainda sancionado com suspensão entre 2 e 4 épocas desportivas.
4. A tentativa é sancionável.

ARTIGO 131ºC INCUMPRIMENTO DE DEVER DE PARTICIPAÇÃO À ASSOCIAÇÃO

O árbitro que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 132º DO INCUMPRIMENTO DE NOMEAÇÃO

1. O árbitro ou árbitro assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o árbitro ou árbitro assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

ARTIGO 133º DA FALTA INJUSTIFICADA A JOGO

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.



ARTIGO 134º DA INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA DE JOGO

1. O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

ARTIGO 135º DOS ERROS GRAVES NA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DO JOGO

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os Clubes ou jogadores participantes, ou para a AFP é punido com suspensão até 180 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

ARTIGO 136º DO ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DO JOGO

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º respeitante às duas últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.
2. Se o atraso não exceder 5 minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até 30 dias.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

ARTIGO 137º DO COMPORTAMENTO INCORRECTO

O Árbitro ou Árbitro Assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é punido com suspensão até 180 dias.

ARTIGO 137ºA COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

1. O árbitro que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da AFP.
 - b) Por meio de órgão de comunicação social.



ARTIGO 138º DA NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DA ACÇÃO DISCIPLINAR

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infracção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 180 dias.
2. ELIMINADO

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 139º DA NÃO COMPARÊNCIA A ACÇÕES DE FORMAÇÃO E AVALIAÇÃO

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido convocado é punido com suspensão até 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão até 90 dias.
2. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a acção de formação técnica ou a estágio para que haja sido convocado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.
3. O Árbitro ou Árbitro Assistente que se apresente com atraso no local de realização de acção de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é punido com advertência e, em caso de reincidência, com repreensão por escrito.
4. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da AFP.

ARTIGO 140º DA NÃO UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO OFICIAL

O Árbitro ou Árbitro Assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

ARTIGO 141º DOS ERROS NO RELATÓRIO DO JOGO E NO ATRASO NO SEU ENVIO

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. O Árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:
 - a) Primeira infracção no decurso da época desportiva: advertência;
 - b) Segunda infracção: repreensão por escrito;
 - c) Infracções seguintes: suspensão até 30 dias.

ARTIGO 142º DO INCUMPRIMENTO DOS DEVERES EM GERAL

1. O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro Assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da AFP, que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. ELIMINADO.



SUB-SECÇÃO IV DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 143º NORMA REMISSIVA

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o árbitro ou o árbitro assistente que pratique infração disciplinar prevista e punida na secção IV deste capítulo não é punido com multa, sendo os limites da pena elevados em um terço.
2. O árbitro ou árbitro assistente que pratique as infrações previstas nos artigos 96º-A e 96º-B, deste Regulamento é punido nos termos do referido artigo.

SECÇÃO VII DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

ARTIGO 144º NORMA REMISSIVA

As infrações disciplinares específicas da função dos observadores de árbitros e dos cronometristas são punidas nos termos da secção anterior.

SECÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES

ARTIGO 145º PRINCÍPIO GERAL

O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, quando ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo.

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 146º DAS OFENSAS CORPORAIS MUITO GRAVES A AGENTE DESPORTIVO

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo e/ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é punido com pena de derrota, interdição do recinto desportivo por 3 a 5 jogos e/ou realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e multa de € 3.000 a € 10.000.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Clube é punido com interdição do recinto desportivo por 1 a 4 jogos e/ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de € 1.500 a € 3.750, se da agressão de seu sócio ou simpatizante a agente desportivo ou da autoridade em serviço, ou a pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo resultar lesão prevista no artigo 108º números 1 e 2 ou no artigo 110º número 2.
3. A agressão física a espectadores feita nos termos do número anterior é punível naqueles termos.
4. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

ARTIGO 147º DAS INVASÕES E DISTÚRBIOS COLECTIVOS GRAVES

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores,



ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, ou arremessem para dentro do terreno de jogo objectos perigosos de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com pena de derrota, interdição do recinto desportivo por 2 a 3 jogos e/ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de € 2.000 a € 6.000.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.
3. Se das invasões ou distúrbios resultar danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

ARTIGO 148º DA REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DO JOGO

O Clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 149º DAS OFENSAS CORPORAIS GRAVES A AGENTE DESPORTIVO COM REFLEXO NO DECURSO DO JOGO

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido com interdição do recinto desportivo por 1 a 4 jogos e/ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de € 2.000 a € 5.000.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de Clube participante no jogo, jogador, treinador ou qualquer agente inscrito na ficha técnica ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido com interdição do recinto desportivo por 2 a 5 jogos ou realização de 2 a 3 jogos à porta fechada e multa de € 2.250 a € 5.500.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

ARTIGO 150º DAS INVASÕES E DISTÚRBIOS COLECTIVOS

1. É punido nos termos do artigo 149º número 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, ou arremessem para dentro do terreno de jogo objectos perigosos, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.



ARTIGO 151º DAS OUTRAS OFENSAS CORPORAIS A AGENTE DESPORTIVO COM REFLEXO NO DECURSO DO JOGO

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com interdição do recinto desportivo por 1 a 3 jogos e/ou realização de 1 jogo à porta fechada e multa de € 1.500 a € 4.000.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de Clube participante no jogo, jogador, treinador ou qualquer agente desportivo inscrito na ficha técnica ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 149º número 1.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

ARTIGO 152º DAS OFENSAS CORPORAIS A AGENTE DESPORTIVO

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo ou agente de autoridade em serviço, antes, durante ou depois da realização deste é punido com interdição do recinto desportivo por 1 a 4 jogos e/ou realização de 1 jogo à porta fechada e multa de € 2.000 a € 5.000.
2. (revogado)
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

ARTIGO 153º DAS OFENSAS CORPORAIS GRAVES A ASSISTENTE AO JOGO

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão prevista no artigo 108º nºs 1 e 2, é punido nos termos do artigo 151º número 1.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

ARTIGO 154º DAS INVASÕES PACÍFICAS

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com pena de derrota e multa de € 750 a € 3.000.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 155º DAS OFENSAS CORPORAIS A TRABALHADOR OU FUNCIONÁRIO

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, é punido com multa de € 750 a € 3.000.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.
3. Em caso de reiterada prática da infracção, o Clube é punido ainda com interdição do recinto desportivo por 1 jogo.



ARTIGO 156º DO COMPORTAMENTO INCORRECTO DO PÚBLICO

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham antes, durante ou após a realização de jogo, um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente o arremesso de objectos para o terreno de jogo, ou que pratiquem actos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa de € 800 a € 3.000.
2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

ARTIGO 157º LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do artigo 21º, não podendo, porém, exceder em qualquer caso € 5.000.

SUB-SECÇÃO V DA INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 158º DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS

1. O Clube é sempre responsável pela indemnização aos lesados devida pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores.
2. O pedido de indemnização é feito no processo disciplinar.
3. A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
4. O Clube é sempre punido ainda com indemnização a favor da AFP de valor igual a 20% do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a € 50.
5. O Clube é responsável disciplinarmente pelos danos e prejuízos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores que se verifiquem nos autocarros ou outro meio de transporte de um clube adversário, da equipa de arbitragem ou de qualquer outra entidade ou pessoa interveniente no jogo e que ocorra nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo, bem como no seu interior e no do recinto desportivo.
6. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infracção prevista no presente artigo ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.
7. Para efeitos do presente regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar.

SECÇÃO IX DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA FPF

ARTIGO 159º DO RECURSO AOS TRIBUNAIS COMUNS - REVOGADO

Revogado.

ARTIGO 160º DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES PARA COM A FPF - REVOGADO

Revogado.



ARTIGO 161º DAS AMEAÇAS, INJÚRIAS E OFENSAS À REPUTAÇÃO - REVOGADO

Revogado

ARTIGO 162º DA NÃO COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES DE CAMPO DE JOGOS - REVOGADO

Revogado

ARTIGO 163º DO MOVIMENTO FINANCEIRO DOS JOGOS, DEVOLUÇÃO DE BILHETES E APRESENTAÇÃO DE CONTAS - REVOGADO

Revogado.

ARTIGO 164º DA COMUNICAÇÃO À FPF DO EXERCÍCIO DA ACÇÃO DISCIPLINAR - REVOGADO

Revogado

ARTIGO 165º DO ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO DO JOGO - REVOGADO

Revogado.

ARTIGO 166º DO INCUMPRIMENTO DOS REGULAMENTOS DA FPF E DEMAIS LEGISLAÇÃO DESPORTIVA - REVOGADO

Revogado

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 167º NATUREZA E COMPETÊNCIAS

1. O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da AFP e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.
3. A direcção do inquérito e instrução em processo disciplinar, a direcção do processo de averiguação, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das penas compete ao Conselho de Disciplina da AFP.
4. O impulso do procedimento disciplinar e a direcção do inquérito e da instrução em processo disciplinar contra os titulares dos órgãos sociais da AFP e seus sócios ordinários e respectivos dirigentes, compete ao Conselho de Justiça da AFP nos termos do respectivo regimento.
5. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.



6. São apensos os processos entre os quais se verifiquem, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão.
7. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
8. Havendo cumulação de infracções susceptíveis de apreciação em processos com formas diferentes, serão as mesmas julgadas num único processo disciplinar, salvo se for ordenada a separação de processos.

ARTIGO 168º PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

1. Os arguidos podem constituir advogado, nos termos gerais do direito.
2. É obrigatória a constituição de advogado nos recursos e processos propostos no Conselho de Justiça da AFP, salvo o disposto no número seguinte.
3. Podem litigar por si a AFP, os seus órgãos sociais e respectivos membros e os sócios ordinários da AFP e os seus dirigentes.
4. A AFP não concede apoio judiciário.

ARTIGO 169º PRINCÍPIOS GERAIS

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção e eventuais medidas de graduação das penas.
2. Os actos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.
3. A forma dos actos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respectiva finalidade.

ARTIGO 170º MEIOS DE PROVA

1. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.
2. Os factos constantes de documentos oficiais da AFP, dos relatórios do jogo, do delegado da AFP ao jogo, da força policial, do observador de árbitros e das fichas técnicas presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

ARTIGO 171º FORMA

1. O procedimento disciplinar reveste as formas seguintes:
 - a) Processo sumário;
 - b) Processo disciplinar;
 - c) Processo especial.
2. O processo sumário aplica-se quando se tratar de:
 - a) Infracções leves;
 - b) Infracções graves descritas em documentos previstos no nº 2 do artigo 170º, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a 3 meses;
 - c) Infracções graves em que a decisão não ponha em causa a normal continuidade da prova.
3. Sem prejuízo do prosseguimento do procedimento disciplinar quanto ao restante, são aplicadas em processo sumário as penas desportivas relativas à não realização de um jogo por falta de comparência, falta de policiamento, deficientes condições de campo ou equipamentos, assim como todos os casos concretos que não



deva ser aplicada pena superior aos limites ali previstos, ou, no caso de pena de derrota, quando a decisão da causa revista manifesta simplicidade ou não careça de mais produção de prova.

4. São processos especiais os especificamente previstos noutras disposições deste regulamento.
5. O processo disciplinar aplica-se às restantes infracções, com excepção das infracções disciplinares previstas no art.º 46º.
6. São processos urgentes aqueles que forem classificados como tal por motivo justificado, os processos sumários, o recurso de revisão da pena de suspensão e ainda os processos relativos a infracções disciplinares:
 - a) Cujas sanções determine a perda de pontos;
 - b) Cometidas numa das duas últimas jornadas de uma prova ou fase dela, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão;
 - c) Cometidas num jogo de prova por eliminatórias, desde que a continuidade do clube arguido em prova esteja dependente da decisão;
 - d) Cometidas fora da competição, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou possa influir na normal continuidade de uma prova por eliminatórias.
7. Nas provas de futsal o disposto na alínea b) do número anterior aplica-se em idênticas circunstâncias apenas nas duas últimas jornadas.
8. Quando houver questões a resolver de especial complexidade pode o processo sumário ser convolado em processo disciplinar.

ARTIGO 172º DECISÃO

1. A decisão é tomada com base nas alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa.
2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina da AFP e segue para publicação imediata em Comunicado Oficial e no site oficial da AFP.
3. As restantes deliberações assumem a forma de acórdão.
4. O acórdão é subscrito por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervindo na decisão.

ARTIGO 173º APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS E DOCUMENTOS

1. Os actos consideram-se realizados na data da recepção efetiva destes na secretaria da AFP, nos dias úteis e durante o horário de expediente, ou na data de entrada de e-mail, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado, caso em que se consideram praticados na data do registo.
2. No caso de terem sido recebidos em dia em que a Secretaria estiver encerrada ou para além do horário de abertura da mesma, os papéis apenas serão processados a partir do dia útil seguinte.
3. A Secretaria da AFP dispõe de um horário próprio e encontra-se encerrada aos Sábados, Domingos e Feriados.
4. Todos os actos praticados por escrito terão de estar assinados por quem os praticou, fisicamente ou através de assinatura digital qualificada, sob pena de recusa dos mesmos pela Secretaria.
5. Quando o acto seja praticado através de correio electrónico, toda a documentação que compõe o acto procedimental deve ser entregue no formato pdf e os meios de prova que se requeira juntar ao processo devem ser enviados com os respectivos articulados.

SECÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR



ARTIGO 174º INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

1. Ordenada a abertura do processo disciplinar, a Direção da AFP nomeia instrutor do processo.
2. Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, pode o instrutor propô-la, cabendo-lhe ainda realizar as diligências e actos tendentes à descoberta da verdade material que entenda necessárias ou lhe sejam propostas pelos órgãos jurisdicionais da AFP.
3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.
4. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da AFP e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.
5. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos.
6. Nos processos urgentes não é obrigatória a existência de relatório final.
7. Constitui nulidade insuspeável a intervenção do instrutor na decisão.

ARTIGO 175º DEFESA E TRAMITAÇÃO

1. Deduzida acusação, é feita a notificação do arguido por carta registada ou email para, no prazo de 5 dias, apresentar a sua defesa escrita, consultar o processo, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.
2. Com a notificação da acusação, o instrutor pode designar, desde logo, as datas para produção da prova que vier a ser oferecida pelo arguido.
3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido.
4. O instrutor preside à instrução, sem prejuízo de que a inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.
5. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos actos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.
6. A instrução é realizada no prazo máximo de quinze dias.

ARTIGO 176º DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS

1. O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de nove.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência.
4. A inquirição de testemunhas realiza-se na sede da AFP ou, se assim for requerido pelo arguido ou pelo depoente, através de videoconferência, pela via telemática.
5. Os órgãos disciplinares podem autorizar excepcionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias fora da sede da AFP, se a mesma se justificar; podem igualmente os mesmos órgãos, por razões de celeridade, proceder à inquirição de testemunhas.
6. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira no caso de ser condenado será igualmente responsável pelas diligências probatórias suscitadas oficiosamente.

ARTIGO 177º JULGAMENTO

1. O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e procede, se o entender necessário, à realização de diligências probatórias complementares.
2. Aplica-se correspondentemente o disposto no nº 7 do art. 174º.



3. Compete ao relator realizar no prazo máximo de 8 dias as diligências probatórias complementares que entenda necessárias à descoberta da verdade, às quais podem estar presentes o arguido e o seu mandatário.
4. Depois de apreciadas as reclamações e realizadas as diligências probatórias complementares que tenha havido, o processo é concluso para redistribuição, se o relator tiver intervindo na instrução, ou para elaboração do acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por adesão ao relatório, seguido da decisão final.
5. O voto de vencido obriga a declaração; se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.
6. A condenação por infracção disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, se não gozar de isenção.

SECÇÃO III DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 178º DECISÃO

1. A decisão em processo sumário é sustentada em documentos com força probatória plena ou declaração do arguido; quando fundada exclusivamente em imagens publicadas em meios audiovisuais a decisão é precedida de audiência do arguido.
2. Por razões de celeridade e simplicidade processual, o direito ao contraditório, em processo sumário, é exercido de forma diferida, através do recurso de revisão, previsto no artigo 180º.
2. REVOGADO.

SECÇÃO IV DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

ARTIGO 179º PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

1. Para efeitos de apuramento de existência das circunstâncias e da autoria da infracção disciplinar podem os órgãos jurisdicionais ordenar a realização de processo de averiguações.
2. O processo de averiguação não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Se, no decurso do processo de averiguação forem apurados factos que indiciem a prática de infracção disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os actos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir a acusação.
4. (revogado)

SECÇÃO V DOS RECURSOS

SUB-SECÇÃO I DO RECURSO DE REVISÃO

ARTIGO 180º ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO

1. A decisão proferida em processo sumário pode ser objecto de revisão para o órgão jurisdicional que julgou a infracção.
2. O recurso de revisão é admitido quando o arguido alegue factos ou apresente meios de prova de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo recorrido e que sejam susceptíveis de modificar a decisão em sentido mais favorável.



3. A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.
4. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
5. O direito à revisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da pena de que recorre, não podendo esse prazo ultrapassar, em caso algum, 15 dias após o termo de uma prova ou fase dela quando puder ter influência na pontuação.

ARTIGO 181º TRAMITAÇÃO

1. A motivação da revisão é apresentada pelo arguido junto do órgão jurisdicional que julgou a infracção, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser paga a taxa de justiça inicial.
2. O prazo para apresentação do recurso de revisão é de 15 dias após o conhecimento pelo arguido dos motivos do pedido.
3. Distribuído o recurso por um dos membros do órgão jurisdicional que julgou a infracção, este, em caso de manifesta improcedência, aprecia abstractamente os pressupostos da revisão e ordena o seu indeferimento liminar, pronunciando-se logo quanto a custas ainda que não tenha sido paga a taxa de justiça inicial.
4. Do despacho de indeferimento cabe apenas reclamação para o colectivo do órgão jurisdicional competente.
5. Admitido liminarmente o recurso, é este apenso ao processo da decisão a rever e, após proceder à realização das diligências probatórias que julgue essenciais, o relator propõe a decisão.
6. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

SUB-SECÇÃO II DO RECURSO DE ANULAÇÃO

ARTIGO 182º ADMISSIBILIDADE E INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE ANULAÇÃO

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da AFP em sede de procedimento disciplinar são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça da AFP por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.
2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede do processo disciplinar.
3. Os interessados e os seus mandatários podem consultar na AFP os processos donde constem deliberações de que pretendam recorrer ou de que hajam recorrido.

ARTIGO 183º PRINCÍPIOS E TRAMITAÇÃO

1. O Conselho de Justiça da AFP exerce em sede de recurso competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.
2. O Conselho de Justiça da AFP julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.
3. O julgamento do recurso segue a tramitação prevista no Regimento do Conselho de Justiça da AFP.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



ARTIGO 184º NORMA HABILITANTE

1. O presente regulamento disciplinar foi aprovado pela Direção da Associação de Futebol do Porto, de acordo com o disposto no artigo 37º alínea d) dos Estatutos da Associação de Futebol do Porto.

ARTIGO 185º DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento e nos quais já tiver sido proferida acusação são tramitados nos termos previstos no Regulamento Disciplinar anteriormente vigente.
2. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento em que ainda não tenha sido proferida acusação são tramitados ao abrigo das disposições previstas no presente Regulamento
3. Todos os atos procedimentais validamente proferidos em casos pendentes antes da entrada em vigor do presente Regulamento são aproveitados.

ARTIGO 186º INÍCIO DE VIGÊNCIA

1. Este Regulamento Disciplinar da AFP entra em vigor após publicação em Comunicado Oficial da AFP, revogando o Regulamento Disciplinar actualmente em vigor,
2. **REVOGADO**